



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

Luana Franco Lima de Amorim

Juizados Especiais
sob o enfoque do acesso à justiça e do novo Código de Processo
Civil

Brasília
2016

Luana Franco Lima de Amorim

Juizados Especiais
sob o enfoque do acesso à justiça e do novo Código de Processo
Civil

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de bacharelado
em Direito do Centro Universitário de
Brasília – UniCEUB

Orientador: Dr. Erick Vidigal

Brasília

2016

Luana Franco Lima de Amorim

Juizados Especiais
sob o enfoque do acesso à justiça e do novo Código de Processo
Civil

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de bacharelado
em Direito do Centro Universitário de
Brasília – UniCEUB

Orientador: Erick Vidigal

Brasília, 12 de Abril de 2015

Banca Examinadora

Prof. Dr. Erick Vidigal

Prof. Examinador

Prof. Examinador

Dedico este trabalho à minha mãe, Carla, por ser a minha eterna professora, não apenas de Direito e Português mas, e principalmente, da vida.

Dedico também ao meu pai, Evandro, por me ensinar que a felicidade está nas coisas mais simples.

Resumo

O presente trabalho está voltado para a análise do microsistema dos Juizados Especiais, a partir da sua criação e evolução histórica até os institutos processuais de que dispõem, sob a perspectiva do acesso à ordem jurídica justa. A hipótese experimentada defende que, apesar da instituição desses órgãos ter por finalidade precípua a aproximação entre o cidadão comum e o Poder Judiciário, o que se observou foi a ampliação apenas no tocante à justiça formal. Significa dizer que, de fato, abriu-se a possibilidade para que a litigiosidade contida fosse submetida ao julgamento do Poder Judiciário – ampliação do acesso à justiça formal. Contudo, a mitigação de direitos e garantias constitucionais em nome da menor formalidade e da celeridade acabaram por não corresponder a uma prestação jurisdicional efetiva e equânime, especialmente para a população hipossuficiente – justiça material. É nesse contexto, então, que o novo Código de Processo Civil será essencial, não apenas no conteúdo aplicável aos Juizados Especiais, mas, e principalmente, pela nova visão de processo que dele sobressai: democrático, participativo, cooperativo e pacificador, o qual valoriza a segurança jurídica e a autonomia das partes.

Palavras chave: Acesso à justiça. Justiça material. Juizados Especiais. Novo Código de Processo Civil.

Sumário

Introdução.....	6
1. Acesso à Justiça.....	8
1.1 - Conceito e evolução histórica.....	8
1.2 - Obstáculos ao acesso à Justiça.....	20
2. Juizados Especiais.....	29
2.1 - Conceito e evolução histórica.....	29
2.2 - Juizados Especiais: Solução para o amplo acesso à justiça (?).....	35
2.2.1 - <i>Problemas não solucionados</i>	35
2.2.2 - <i>Problemas advindos do próprio microssistema</i>	38
2.2.3 - <i>Conclusão</i>	46
3. O Novo Código de Processo Civil sob o enfoque do acesso à justiça e dos Juizados Especiais.....	48
3.1 - Propostas do Novo Código de Processo Civil para ampliar o acesso à Justiça.....	48
3.2. - Aplicabilidade do novo diploma processual no âmbito dos Juizados Especiais.....	53
Conclusão.....	66
Referências.....	69

Introdução

O escopo deste trabalho é investigar se a criação dos Juizados Especiais correspondeu à efetivação do princípio do amplo acesso à Justiça, conforme preconizado pela Carta da República de 1988.

Para tanto, far-se-á um breve histórico no que tange às diferentes concepções do termo “acesso à justiça”, bem como uma análise acerca dos institutos processuais disponíveis nas Leis nº 9.099/95 - Juizado Especial Civil -, nº 10.259/01 - Juizado Especial Federal -, e por fim, a Lei nº 12.153/09, que institui os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Além disso, com a recente entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, mostrou-se imperioso o exame das suas eventuais consequências no âmbito dos Juizados Especiais, na perspectiva do acesso à Justiça.

Assim, o primeiro capítulo cuida da evolução histórica do termo “acesso à justiça”, desde o período denominado como Liberal, até os dias atuais, preocupando-se com as diferenças regionais e temporais verificadas em cada país. Ademais, importa nesse espaço definir as diferenças entre a justiça meramente formal e a justiça material, objeto do que se pretende demonstrar não ter sido alcançado pela criação dos Juizados Especiais.

Por fim, elencar-se-ão os obstáculos ao que a doutrina intitula como “acesso à ordem jurídica justa”.

Ato contínuo, o segundo capítulo tratará da instituição dos Juizados Especiais, especialmente sob o foco das suas diretrizes e objetivos, bem como se foi possível atingi-los. Tratará, ainda, dos institutos processuais disponíveis na legislação desses órgãos e como eles refletem na busca da efetivação da justiça material.

No terceiro e último capítulo, será realizada uma análise sobre o novo Código de Processo Civil, em ordem à concretização do princípio constitucional do acesso à Justiça por meio das suas disposições.

Em seguida, o ponto central traduz-se na aplicabilidade desse diploma nos Juizados Especiais, com o que se fará a partir de entendimentos consolidados no

Fórum Nacional dos Juizados Especiais, assim como em posições adotadas por diversos doutrinadores.

Ao final, far-se-á a elaboração de um juízo sobre a efetividade dos Juizados Especiais na materialização do acesso à Justiça e como o novo diploma processual será capaz de influenciar nessa conjectura.

Portanto, o objetivo dessa obra é propiciar ao leitor uma visão crítica com relação aos Juizados Especiais, notadamente quanto à efetividade das suas disposições processuais e do novo Código geral de normas procedimentais, na concretização da justiça material.

1. Acesso à justiça

O presente capítulo tem como escopo, inicialmente, definir o sentido e a abrangência do que seja o acesso à justiça, levando-se em consideração as transformações sofridas no que tange às suas concepções. Em seguida, provocar-se-á uma reflexão acerca dos principais desafios a serem vencidos em busca de atenuar, ao máximo, qualquer obstáculo ao que hoje se considera um direito fundamental, o acesso à ordem jurídica justa.

1.1 Conceito e evolução histórica

A problemática do acesso à justiça é alvo de diversos estudos, especialmente a partir do século XX, após a segunda guerra mundial, quando houve uma profunda mudança na concepção de Estado e seu modo de atuar perante à sociedade.

Nesse contexto, é importante destacar que o tema pode ser analisado sob diversos aspectos - jurídico, econômico, psicológico ou social - assim como sobre as diferentes concepções que o termo “acesso à justiça” comporta.

A perspectiva técnico-jurídica da expressão diferencia-se da leiga por ultrapassar a visão de que o acesso à justiça se resume a uma mera admissão no processo, ou seja, a possibilidade de ingresso em juízo. A visão técnica, pois, passa por uma análise dos fundamentos, pela efetividade e os consequentes obstáculos que devem ser vencidos e, enfim, pelo tratamento que as legislações dispensem à matéria.¹

De acordo com Cappelletti, a expressão possui duas faces: a primeira, diz respeito à idéia de ingresso ao Poder Judiciário, de modo a receber a tutela do Estado de forma isonômica; a segunda, é que as decisões do Poder Judiciário devem ser individualmente e socialmente justas.²

Esses conceitos, todavia, sofreram mutações de acordo com o paradigma social em que foram elaborados. Significa dizer que a própria ideia de acesso à justiça

¹ BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.126.

² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8.

alterou-se na medida em que as transformações do Estado e da política ocorreram no contexto social.³

Inicialmente, analisa-se o contexto do Estado liberal, que germina no primeiro paradigma constitucional da Modernidade⁴. Esse modelo surgiu em decorrência da necessidade de limitar os poderes do soberano e garantir os direitos individuais. Trouxe, consigo, um arsenal teórico da separação de poderes e o princípio da legalidade, este com uma visão absolutamente individualista, em especial pela proteção à propriedade e autonomia privada.⁵

Além disso, o mercado ascendeu à posição de destaque, como agente livre e que, atuando sem as interferências do Estado, distribuiria riquezas através das suas próprias leis. Houve, assim, um distanciamento das esferas pública e privada, o qual a doutrina denominou “a grande dicotomia”, tendo em vista que o limite de atuação estatal sobre a vida social era bem delimitada.

Diante disso, houve a exclusão do Estado nos interesses que diziam respeito à sociedade, partindo-se do pressuposto que todos eram iguais e, portanto, o pensamento predominante era de que “embora o acesso à justiça pudesse ser um 'direito natural', os direitos naturais não precisavam de uma ação do Estado para sua proteção”. Desse modo, o Estado limitava-se a impedir que os direitos individuais fossem feridos pelos demais agentes.⁶

Dierle Nunes e Ludmila Teixeira ressaltam que, nesse cenário, o que se defendia era que o mérito e a inteligência, atributos de todos os seres racionais, indistintamente conduziriam a um “mundo de plena distribuição material”, prospero e de contínuo progresso moral e material.⁷

Ao final, concluem:

³ O termo "paradigma" é utilizado na obra de Dierle Nunes e Ludmila Teixeira, *Acesso à Justiça democrático*, com a finalidade de delimitar um determinado contexto social e político - sem contudo, generalizar as características de cada paradigma da modernidade - e, com isso, demonstrar que “a sucessão de modelos societários contingencia o modo como os direitos e as instituições são reinterpretados ao longo do constitucionalismo moderno”. Abordam, assim, a respeito dos dois maiores paradigmas da modernidade, o Liberal e o Social.

⁴ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco (2009) *apud* NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. *Acesso à justiça democrático*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 13.

⁵ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 16.

⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 9.

⁷ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni (2002) *apud* NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. *Acesso à justiça democrático*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 13.

O princípio da justiça estava lastreado pelo direito exatamente no respeito que ele garantia à liberdade, à iniciativa, e não em conotação distributivas, até então vistas como interferências indevidas no sadio equilíbrio do mercado e da sociedade.⁸

Em decorrência disso, a atividade processual era introspectiva e o acesso à prestação jurisdicional significava, essencialmente, o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação.⁹ Note-se, pois, que o processo era tido como mero instrumento de resolução de conflitos, de natureza notadamente privada.

Nessa dinâmica, a igualdade formal se manifestava como “impossibilidade de compensações de desigualdades - sociais ou econômicas - estratégias corretivas - pela atividade judicial ou pela assistência de advogados subsidiados pelo Estado”¹⁰.

Ocorre que, com o passar do tempo, as mazelas desse sistema de atuação estatal resultaram numa forte desigualdade entre os membros da sociedade, especialmente em virtude da concentração de riqueza, da exploração dos trabalhadores e do empobrecimento da maioria da população.

Com isso, mostrou-se necessária a intervenção do Estado no período liberal, com a finalidade de assegurar direitos. Frise-se, contudo, que as primeiras legislações sociais eram vistas como providências anômolas e caricativas. O recurso à ajuda estatal tinha um efeito marginalizante.¹¹

Diante das pressões, entretanto, agora lastreadas em amplo conteúdo ideológico propagado pelos estudos marxistas, os Estados Liberais foram obrigados a ceder, editando leis que diminuíaam a jornada de trabalho, o que serviu de marco na discussão sobre o acesso à justiça, enquanto proteção ao trabalhador, não só individual, mas como uma "massa trabalhadora".¹²

⁸ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmina. *Acesso à justiça democrático*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 18

⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

¹⁰ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmina. *Acesso à justiça democrático*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 67.

¹¹ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmina. *Acesso à justiça democrático*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 26.

¹² BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à justiça: um problema ético social no plano da realização do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Vislumbra-se, pois, que nesse novo paradigma, denominado de Estado Social, o Estado assumiu o encargo não só de definir e declarar os direitos, como também, e principalmente, garanti-los, tornando-os efetivos e realmente acessíveis a todos.¹³

A dicotomia público-privada, então, se esvazia, na medida em que o Estado intervém cada vez mais no âmbito econômico, assim como na esfera particular dos membros da sociedade civil.

Nas palavras de Candido R. Dinamarco:

O Estado social contemporâneo, que repudia a filosofia política dos fins limitados do Estado, pretende chegar ao valor do homem através do culto à justiça e sabe que, para isso, é indispensável dar ao conceito justiça um conteúdo substancial e efetivo. É preciso reduzir as diferenças sociais e econômicas tanto quanto possível, gerando oportunidades. É preciso assegurar a todos a fruição dos bens materiais e imateriais que integram o patrimônio comum da nação [...]. E o Estado, então, pretendendo ser a “providência do seu povo”, sente que o bem estar coletivo depende intimamente da sua participação efetiva nos destinos da população. Ele é, pois, declaradamente intervencionista, agindo sobre a ordem econômica e social buscando a sua modelagem segundo os objetivos da ideologia aceita.¹⁴

Observa-se que diante dessa nova compreensão de Estado e do seu campo de atuação, houve, também, uma reação que se projetou para o plano teórico do processo. Ainda de acordo com Dinamarco, “é natural que, como instrumento, o sistema processual guarde perene correspondência com a ordem constitucional a que serve, inclusive acompanhando-a nas mutações por que ela passa”. Significa dizer que os sistemas políticos se refletem na norma constitucional e têm efeito direto sobre as bases do direito processual.¹⁵

¹³ BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à justiça: um problema ético social no plano da realização do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 137.

¹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: PC, 2013.

¹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: PC, 2013. p. 33.

Dierle Nunes traduz essas tendências de socialização do processo como um movimento crítico contra a degeneração do sistema liberal, que permitia à parte assistida por um advogado mais hábil a vitória no “duelo judiciário” em que o processo se transformava¹⁶.

Assim, o processo, como instrumento de atuação de uma das principais garantias constitucionais - a tutela jurisdicional -, teve que ser repensado. Adquire, pois, função política no Estado social. Sua missão agora é de servir de instrumento de realização do direito objetivo, ao passo que a sua missão social é a de contribuir para a pacificação social e composição das lides.¹⁷

Note-se que o processo é eleito como instrumento de transformação social. O conceito teórico de acesso à justiça evolui de uma perspectiva privatista, no qual o direito de ação é identificado como acessório - decorrente do próprio direito subjetivo material -, para outra, publicista, no sentido de um serviço público prestado pelo Estado.¹⁸

Já não bastava aos processualistas dominarem os conceitos e categorias básicas do direito processual, como a ação, o processo e a jurisdição, em seu estado de inércia. Mas, principalmente, como esse instrumento alcançaria o seu verdadeiro escopo, ou seja, a pacificação social e a diminuição das desigualdades.¹⁹ Frise-se, todavia, que diversas barreiras deveriam ser atacadas para que se alcançasse o fim almejado.

Nesse contexto, houve o que a doutrina convencionou chamar de ondas renovatórias²⁰. A primeira delas diz respeito à assistência judiciária gratuita aos necessitados. A segunda, por sua vez, foi responsável por reconhecer uma nova categoria de interesses, os difusos. Por fim, a terceira onda ocupou-se com um novo enfoque, com escopo de identificar todos os fatores que influenciam o acesso à justiça e as consequências que deles decorrem, de forma que pudessem ser criados mecanismos processuais para atenuar esses entraves.

¹⁶ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmina. *Acesso à justiça democrático*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 29

¹⁷ BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à justiça: um problema ético social no plano da realização do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.136

¹⁸ REBOUÇAS, Gabriela Maia (2010) *apud* NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmina. *Acesso à justiça democrático*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 29

¹⁹ BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à justiça: um problema ético social no plano da realização do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.136

²⁰ Tal nomenclatura é utilizada por Mauro Capelletti e Bryant Garth na obra *Acesso à Justiça*

Ressalta-se, entretanto, que nos países “centrais” do bem-estar, a questão esteve mais circunscrita à necessidade de efetivação dos direitos sociais e políticas públicas, enquanto, no Brasil, a questão vincula-se à conjuntura político-jurídica da história mais recente à necessidade de enfrentar a questão da desigualdade social²¹.

A propósito, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro aduz que, a partir da proclamação da República:

A noção de acesso à justiça como atividade caricativa, como favor prestado aos mais pobres única e exclusivamente no campo da litigância, [...] em especial na área penal, foi a tônica dominante durante grande parte do século atual, que, nos países em desenvolvimento como o Brasil, retrata o ideário do Estado Liberal (a igualdade meramente formal), tendo praticamente como ressalva única a criação da justiça do trabalho.²²

Até a década de 80, a legislação brasileira foi marcada por normas de cunho social e de política largamente intervencionista do Estado. Porém, a necessidade de prestação de assistência jurídica aos necessitados só foi reconhecida a partir da Constituição de 1934, na qual se institucionalizou esta garantia, anteriormente só expressa em sede de legislação ordinária.²³

A regulamentação da assistência gratuita, entretanto, só veio com a edição da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950²⁴, até hoje em vigor, com modificações. Assim, percebe-se que a lenta passagem do Estado Liberal para o Estado Social ocorreu a partir da Constituição de 1934, com continuidade nas Constituições posteriores, apesar de alguns recuos.²⁵ A Constituição de 1937, por exemplo, representou um grande retrocesso nas conquistas, especialmente por suprimir as disposições sobre ação popular e assistência judiciária.

²¹ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmina. *Acesso à justiça democrático*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 45

²² CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 37.

²³ FERNANDES, Bernardo Gonçalves; PEDRON, Flávio Quinaud. *O poder judiciário e(m) crise*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 105.

²⁴ BRAASIL, *Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm>. Acesso em: 1 abr. 2016.

²⁵ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 39.

Com relação à legislação ordinária, merece destaque a Consolidação das Leis do Trabalho, editada em 1º de maio de 1943²⁶, por ser o primeiro diploma legal que ultrapassou os interesses circunscritos ao indivíduo e reconheceu a necessidade de proteger uma coletividade, os trabalhadores. Além disso, houve a ênfase no sistema extrajudicial de solução de conflitos - a conciliação.

Posteriormente, outro importante marco foi a criação dos juizados de pequenas causas, instituídos através da Lei n.º 7.244, de 7 de novembro de 1984²⁷, com vistas a aproximar a justiça do cidadão comum, além de resolver os litígios de pequena monta, de forma mais célere, econômica e simples, sempre privilegiando a solução extrajudicial.

Seguindo esse percurso, menciona-se a edição da Lei n.º 7.347²⁸, em 1985, que legitima o Ministério Público a propor ação para proteger os direitos difusos²⁹, além de outros mecanismos processuais destinados à defesa coletiva, como, por exemplo, o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção, bem como outorga de legitimidade para as entidades associativas e sindicatos, para defenderem os direitos coletivos e individuais homogêneos.

Outras progressões continuaram a ocorrer, gradualmente, a partir da promulgação da Constituição de 1988. Frise-se, todavia, que o Estado do bem estar social também se mostrou sujeito a inúmeras críticas, uma vez que os métodos adotados, com a finalidade de alcançar uma igualdade material entre os jurisdicionados, acabou por dar vazão à opressão burocrática e administrativa.

Nas palavras de Alexandre Bahia:

Ao contrário da promoção da cidadania (que era, afinal, meta final do bem Estar Social), o que se viu foi o Estado tomando para si toda a dimensão do público, deixando os indivíduos na posição (cômoda?) de clientes, uma relação paternalista e dependente³⁰.

²⁶ BRASIL. *Decreto Lei nº 5452, de 1 de maio de 1943*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 1 abr. 2016.

²⁷ BRASIL. *Lei nº 7244, de 7 de novembro de 1984*. (VETADO). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em: 1 abr. 2016.

²⁸ BRASIL. *Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985* (VETADO). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 1 abr. 2016.

²⁹ Neste primeiro momento, os objetos de proteção da Ação Civil Pública eram o meio ambiente, o consumidor e bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

³⁰ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco (2009) *apud* NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. *Acesso à justiça democrático*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 31.

Nesse contexto, de um Estado largamente intervencionista e interessado numa Jurisdição pouco exegeta e mais comprometida com os fins sociais da norma - aspecto teleológico -, surge o que se denomina “jurisprudência dos interesses”³¹, plantada como pretexto para combater um processo liberal, privado e refratário e alcançar interpretações socialmente justas e adequadas.

O Estado pôde, assim, se reestruturar à sombra do princípio autoritário³². Forma-se uma casta de tecno-burocratas, distanciados da sociedade civil, pairando acima de qualquer controle social. O Estado que provê torna-se o Estado que oprime.³³

Vislumbra-se, pois, que a superação do modelo de Estado liberal não correspondeu, ao menos no nível do direito pátrio, à superação do desenho de processo civil com feições liberais³⁴.

Disso decorre o que se convencionou chamar de “Crise do Judiciário”. A doutrina diverge quanto à integralidade das suas causas, assim como suas consequências e possíveis soluções. Cumpre, no entanto, enumerar os principais motivos que ensejaram essa crise, especialmente no tocante ao tema pertinente a esse trabalho, sem, contudo, ter a pretensão de exaurir ou mesmo aprofundar nessa questão.

Inicialmente, tem-se como inquestionável a crise de representatividade^{35 36}. A proliferação de leis com nítido cunho social acarretou uma abundância de direitos

³¹ Também chamada de *jurisprudência dos valores*, a jurisprudência dos interesses define que o escopo da Jurisdição é a satisfação de necessidades da vida, desejos e aspirações da sociedade, e que tal assertiva deve nortear o intérprete do direito na elaboração de conceitos e na aplicação da norma.

³² NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmina. *Acesso à justiça democrático*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 51

³³ COSTA NETO, José Wellington da. *Assistência judiciária gratuita: acesso à justiça e carência econômica*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 18.

³⁴ COSTA NETO, José Wellington da. *Assistência judiciária gratuita: acesso à justiça e carência econômica*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 19.

³⁵ A proliferação legislativa evidencia o fenômeno e efeitos perversos que dele são a obsolescência da lei e a sua elaboração por encomenda, já não mais refletindo o ideal da relação necessária derivada da natureza das coisas. Não é por outro motivo que o papel de editar normas gerais é exercido, no Brasil, de maneira prioritária, pelo Executivo. Legislar mediante medidas provisórias passou a ser a regra. (NALINI, José Renato. *O Juiz e o Acesso à justiça*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 21)

³⁶ Olívio Batista, por sua vez, afirma que os parlamentos, que deveriam ser a essência da tutela dos interesses gerais da nação, estão absorvidos pelos interesses administrativos e preocupados em satisfazer reivindicações de grupos de pressão, e daí se explica o paradoxo do Estado promocional conviver com a insatisfação geral da nação. (SILVA, Olívio Baptista da. *Democracia Moderna e Processo Civil*. In GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Orgs). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.)

que, apesar de formalmente previstos, não eram incorporados ao patrimônio material e imaterial dos indivíduos, especialmente em razão da má gestão dos recursos públicos, assim como sua escassez para investimentos em políticas públicas destinadas a esse fim.

A população, por sua vez, procurou se socorrer no Poder Judiciário, em busca da efetivação daqueles direitos formalmente previstos, e encontrou, ao revés, excesso de formalismos e burocracias, o que inevitavelmente resultou em morosidade na solução dos litígios.

O Poder Judiciário, então, viu-se congestionado e impossibilitado de responder às aspirações da população. O processo civil se tornou um fenômeno de massa, com a acessibilidade alcançando camadas da população antes excluídas³⁷, seja por carência de recursos para ingressar em juízo, seja em razão do desconhecimento acerca dos seus direitos³⁸.

Essa explosão de litigiosidade, acompanhada pela progressiva judicialização dos conflitos, foram responsáveis pelo congestionamento do sistema e, por via de consequência, na demora insustentável na solução das demandas propostas.

Paradoxalmente, há o aumento do chamado “direito alternativo”, consubstanciado no direito não oficial - paralelo -, nascido através de costumes aceitos dentro de um determinado território, cuja população que nele reside se sente à margem do sistema oficial de justiça.³⁹

Sintetizando esses fatores, José Eduardo Faria sustenta que o Judiciário é visto pela sociedade como um poder inepto, viciado e moroso. O Executivo, por sua vez, o considerada uma instituição perdulária e irresponsável. O Legislativo o acusa de interferir no processo legislativo, e judicializar ou tribunalizar a vida política e administrativa do país, comprometendo o equilíbrio institucional⁴⁰.

³⁷ COSTA NETO, José Wellington da. *Assistência judiciária gratuita: acesso à justiça e carência econômica*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 19

³⁸ Os conflitos que antes ficavam à margem de apreciação do Poder Judiciário por diferentes razões fazem parte do fenômeno conhecido por litigiosidade contida.

³⁹ Quando o acesso à justiça é negado a determinados segmentos da sociedade, obviamente aos mais pobres, a comunidade como que cria mecanismos de sobrevivência e acaba por instituir regras próprias que lhes possibilite sobreviver. [...] A associação de moradores neste domínio visa constituir como que um “ersatz” da proteção jurídica oficial de que carecem. (BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à justiça: um problema ético social no plano da realização do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 105.)

⁴⁰ FARIA, José Eduardo. *Direito e justiça no século XXI: a crise da justiça no Brasil*. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/direitoXXI/comunic/JoseEduarFaria.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2016.

Para corroborar tais assertivas, o autor expõe a seguinte tabela:

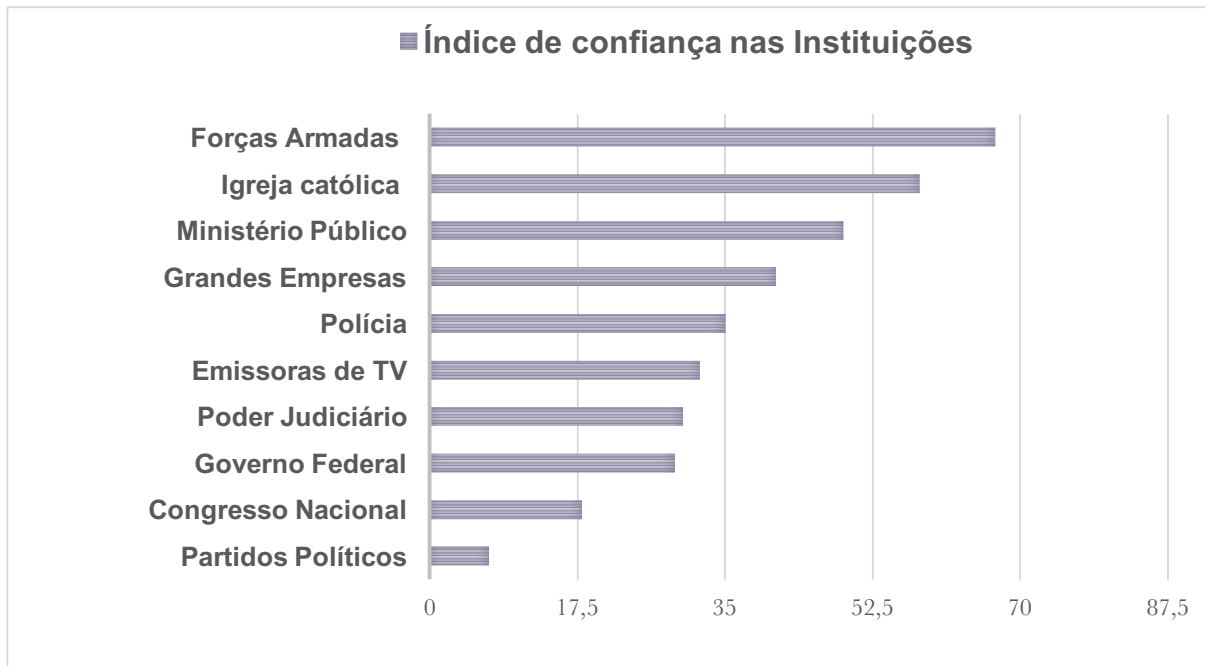
Tabela 1 - Índice de confiança⁴¹

Confiabilidade	Confia	Não confia	Não sabe/Não opinou
Instituições	1993/1999	1993/1999	1993/1999
Igreja Católica	77%/76%	20%/21%	3%/ 3%
Meios de comunicação	62%/58%	34%/39%	4%/3%
Sindicatos trabalhistas	61%/49%	34%/44%	5%/7%
Justiça	53%/55%	43%/42%	4%/3%
Militares	52%/35%	43%/60%	5%/5%
Congresso	32%/14%	60%/82%	8%/4%
Empresariado	28%/45%	65%/49%	7%/6%
Partidos	19%/11%	76%/85%	5%/4%
Políticos	15%/5%	82%/94%	3%/1%

Fonte: FARIA, José Eduardo, 2003. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/direitoXXI/comunic/JoseEduarFaria.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2016

Destaca-se, ainda, que esse descrédito no Poder Judiciário permanece ainda nos dias atuais, conforme se depreende da tabela elaborada pelo instituto ICJBrasil, no período compreendido entre o 1º e o 4º semestre de 2014. De acordo com a pesquisa, mais da metade da população (70%) não confia no poder Judiciário.

⁴¹ FARIA, José Eduardo. *Direito e justiça no século xxi: a crise da justiça no Brasil*. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/direitoXXI/comunic/JoseEduarFaria.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2016

Tabela 2 – Índice de confiança nas instituições ⁴²

Fonte: Relatório ICJBrasil – Ano 6º (1º trimestre/2014 ao 4º trimestre/2014)

Foi o conjunto dessas dificuldades que fez com que os operadores do direito estudassem formas de atenuá-las. Originou-se, desde então, um novo paradigma, no qual a técnica processual está a serviço da legitimação material do direito e do exercício do poder estatal.⁴³

Chega-se, nesse ínterim, ao terceiro momento metodológico, caracterizado pela consciência da instrumentalidade como viga mestra no estudo de institutos e princípios, bem como na proposta de soluções para as barreiras existentes ao acesso à justiça.⁴⁴

Nessa linha, o processo não é um fim em si mesmo e suas regras não têm valor absoluto que sobrepuje às do direito substancial e às exigências sociais⁴⁵. Sua finalidade última é alcançar a efetivação do direito material. Portanto, a premissa metodológica da instrumentalidade do processo parte da análise dos seus escopos.

⁴² CJBRASIL, *Relatório*. 2014. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/14089/Relat%C3%B3rio%20ICJBrasil%20-%20ano%206.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 8 jan. 2016.

⁴³ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmina. *Acesso à justiça democrático*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 194.

⁴⁴ COSTA NETO, José Wellington da. *Assistência judiciária gratuita: acesso à justiça e carência econômica*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 10

⁴⁵ Dinamarco denomina essa delimitação funcional do processo como *endereço negativo*.

Sustenta-se, assim, uma visão social e política do processo, como instrumento especialmente voltado à pacificação com justiça em cada caso concreto⁴⁶. A efetividade, pois, deve ser entendida como a capacidade de exaurir os objetivos que legitimam o processo no contexto social-jurídico e político.⁴⁷

Note-se que a postura metodológica é de cunho finalístico. O processo não pode ser óbice à satisfação do direito material, sob pena de desvirtuar-se do seu objetivo principal. Significa dizer que a técnica processual ineficaz é obstáculo ao acesso à ordem jurídica justa⁴⁸.

Sob esse enfoque, José Wellington defende:

A efetividade não toca mais apenas a realização do direito material, a quem ligado o processo por nexo de instrumentalidade. É papel do processo viabilizar a participação do cidadão na vida política, é forma de influenciar os centros de poder e a tomada de decisões⁴⁹.

Por outro lado, é importante lembrar que, no Brasil, a questão do acesso à justiça vinculou-se à necessidade de enfrentar a desigualdade social. Assim, essa nova metodologia⁵⁰, baseada na racionalidade instrumental, conclama o juiz a assumir o projeto estatal distributivo, de modo que lhe caiba equacionar a desigualdade socioeconômica com compensações jurídico-formais⁵¹.

De acordo com José Renato Nalini, exige-se do juiz não apenas que ele reequilibre as situações díspares, mas ainda ofereça "seu talento, desforço pessoal e

⁴⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: PC, 2013.

⁴⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: PC, 2013. p. 315.

⁴⁸ COSTA NETO, José Wellington da. *Assistência judiciária gratuita: acesso à justiça e carência econômica*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 48.

⁴⁹ COSTA NETO, José Wellington da. *Assistência judiciária gratuita: acesso à justiça e carência econômica*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p.50.

⁵⁰ O acesso à justiça é o polo metodológico mais importante do sistema processual da atualidade. Assim, os princípios e garantias mais relevantes - do ingresso em juízo, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do juiz natural e da igualdade entre as partes - somados, visam a um único fim, que é a síntese de todos e o propósito no direito processual constitucional: o acesso à justiça. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: PC, 2013. p. 361.)

⁵¹ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmina. *Acesso à justiça democrático*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

inteligência para ampliação real do rol dos atendidos pela Justiça.⁵² Assim, nessa nova concepção, cabe ao magistrado efetivar o equilíbrio material entre as partes⁵³.

Para tanto, é necessário uma nova interpretação quanto ao princípio da imparcialidade, especialmente na seara probatória. Pode o juiz, atuando nesta seara, indiretamente servir à correção de desequilíbrios⁵⁴, uma vez que é interesse do Estado-juiz que as sentenças sejam justas⁵⁵. Além disso, há um comprometimento da jurisdição com o conteúdo axiológico, o que impede que o julgador se descure dos efeitos sócio-econômicos e políticos que sua decisão produzirá.⁵⁶

Por fim, analisando o que já foi exposto, vislumbra-se que o novo paradigma faz com o que os processualistas se preocupem com a adequação técnica do processo, para que ele cumpra com seu principal objetivo de concretização da justiça e (consequentemente) o acesso à ordem jurídica justa.

Nessa perspectiva, defende José Wellington:

O próximo passo lógico, que sucede ao reconhecimento da instrumentalidade, é investigar como o processo produz os resultados dele esperados nas esferas jurídica, social e política, eventuais deficiências decorrentes de ineficiência e principalmente a procura de métodos que visem aperfeiçoar à efetividade do processo. É esse o mote atual, a palavra de ordem na fase pós-instrumentalista ou, como refere Kazuo Watanabe, instrumentalismo substancial.⁵⁷

1.2 Obstáculos ao acesso à Justiça

Conforme exposto, a evolução da concepção acerca do acesso à Justiça no Brasil e nos países do bem-estar social ocorreram em ordem cronológica diversa, bem como com escopos relativamente distintos.

⁵² NALINI, José Renato. *O Juiz e o Acesso à justiça*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 31

⁵³ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 48

⁵⁴ COSTA NETO, José Wellington da. *Assistência judiciária gratuita: acesso à justiça e carência econômica*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 77.

⁵⁵ Certamente não incumbe ao juiz suprir carências sociais e econômicas enquanto tais, porque seria um desvario completamente alheio a suas funções. Porém corrigir as distorções jurídicas causadas por aquelas situações é sua missão constitucional, especialmente quando tem à mão o instrumental capaz de saná-lo, ou ao menos atenuá-lo no que seja atribuição de seu ofício. (WELLINGTON, José, Cit. p. 81)

⁵⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: PC, 2013. p. 36.

⁵⁷ COSTA NETO, José Wellington da. *Assistência judiciária gratuita: acesso à justiça e carência econômica*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 11.

Um exemplo disso é a pesquisa realizada por Mauro Capelletti e Brian Garth a respeito do tema. Apesar do amplo estudo empírico realizado pelos autores em diversos países, suas conclusões não se aplicam, na integralidade, ao Brasil.

Não obstante, tal obra representou um marco na busca de soluções para os entraves ao “efetivo acesso à justiça”, uma vez que a utopia inerente ao tema induzia acreditar que a efetivação nada mais é do que a “igualdade de armas - a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos às partes antagônicas, sem relação com diferenças estranhas ao direito.”⁵⁸

Nesse passo, o objetivo seria erradicar qualquer disparidade entre os litigantes, o que, na prática, se mostrava impossível. Com o escopo de atenuar ao máximo as diferenças, enumeraram os principais fatores que impediam esse intento, quais sejam: (i) custas processuais; (ii) pequenas causas⁵⁹; (iii) tempo⁶⁰; (iv) recursos financeiros; (v) aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa; (vi) litigantes habituais e litigantes eventuais⁶¹, e, por fim, (vii) problemas especiais dos direitos difusos.

Os autores concluem, finalmente, que as dificuldades de acessar à Justiça se concentram nas causas de pequeno valor, principalmente entre autores individuais e, especialmente, os pobres, ao passo que as vantagens se concentram em “litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses.”⁶²

⁵⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 15.

⁵⁹ Sustenta o autor que, no que tange às pequenas causas, muitas delas encontram-se à margem da apreciação do Poder Judiciário, em razão dos custos para ingressar em juízo ou mesmo para manter as causas em trâmite, que não raro ultrapassam o próprio proveito econômico que se busca na ação.

⁶⁰ A demora na solução dos conflitos muitas vezes desdobra-se em mais encargos a serem suportados pela parte, o que inviabiliza o processo para aqueles que não têm possibilidade financeira para dispensar mais recursos com a lide.

⁶¹ A distinção tem por escopo destacar que certos agentes atuam com mais frequência no Judiciário, o que significa que a habitualidade trás consequências como a diluição dos riscos em demandas, possibilidade de criar estratégias determinadas para os conflitos e testá-las nas mais diversas causas, além de uma notável experiência que cria maiores chances de vencer.

⁶² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 27

Há ainda o fator complicador, que se cinge no fato de que esses obstáculos não podem ser analisados, ou mesmo combatidos, isoladamente. Os problemas muitas vezes são inter-relacionados, de forma que “as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem exacerbar barreiras por outro.”⁶³

No tocante à nossa realidade jurídica-social, Wilson Alves de Souza destaca quatro problemas em relação ao acesso à Justiça, quais sejam: (i) o problema socioeconômico e educacional; (ii) o problema cultural; (iii) problema econômico; e o (iv) tempo do processo.⁶⁴

De acordo com o autor, o ponto de partida para o problema é de ordem educacional, no sentido de que o acesso à justiça inicia-se com o conhecimento dos direitos e, quando violados, os mecanismos para reivindicá-los.

Como no Brasil a taxa de analfabetismo é elevada, o que demonstra que a grande parcela da população se encontra à margem de um ensino de qualidade, a principal solução sugerida pelo autor é o investimento maciço em educação. As políticas públicas devem ser voltadas ao fomento do ensino, especialmente porque quanto mais economicamente desigual é uma sociedade maior é a existência de conflitos entre seus componentes.⁶⁵

O problema socioeconômico reside, então, no fato de que os menos favorecidos economicamente são também os mais prejudicados, uma vez que a qualidade de ensino a eles dispensado é, em geral, inferior, o que impossibilita o conhecimento sobre questões fundamentais num Estado Democrático, como, por exemplo, a tutela do direitos.

Em seguida, o segundo obstáculo para o acesso à Justiça revela-se na seara cultural. A desconfiança da população com os advogados, segundo Wilson Alves, acaba por desestimular a população a buscar seus direitos em juízo. Além disso, o problema cultural está, também, nos próprios agentes do Poder Judiciário e do Ministério Público.

⁶³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre Fabris:, 1988. p. 29

⁶⁴ SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à justiça*. Salvador: Dois de Junho, 2011.

⁶⁵ SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à justiça*. Salvador: Dois de Junho, 2011. p. 29.

Isso porque muitas vezes esses agentes acabam fechados em si mesmos, investidos de diversas formalidades e cerimônias que intimidam os cidadãos mais humildes.^{66 67}

Naturalmente, a transformação cultural demanda esforço e, principalmente, tempo. Nesse contexto, deve-se exigir dos operadores do direito conduta ética e, sobretudo, fiscalização de todos os atos desses agentes pelos órgãos responsáveis, de modo que a população se sinta segura em recorrer a advogados e ao Poder judiciário.

Outro grande obstáculo ao acesso à Justiça se verifica nos custos do processo⁶⁸. As tentativas de solução, por sua vez, são enumeradas pelo autor da seguinte forma: (i) gratuidade do acesso à justiça; (ii) gratuidade de taxas, custas e qualquer outra despesa processual; (iii) assistência jurídica e judiciária gratuita.

Nas palavras de Wilson Alves:

O conceito de gratuidade da justiça se refere à garantia conferida ao cidadão de ter acesso à justiça sem necessidade de pagamento de taxa judiciária, custas e toda e qualquer outra despesa processual independente do julgamento da causa. Abrange o direito de não pagar os honorários do advogado da parte contrária em caso de sucumbência na demanda.⁶⁹

Ressalta-se, ainda, que a taxa judiciária não se confunde com as despesas processuais. A primeira diz respeito ao pagamento em função da prática de determinado ato processual (intimação de testemunhas, citação e etc.), ao passo que a segunda se refere a prestação de serviços com terceiros, como pagamento a depositários e peritos.⁷⁰

⁶⁶ Seguramente o respeito que os agentes do Poder Judiciário estão a merecer do jurisdicionado não está na preservação dessa cultura ultrapassada, mas sim numa prestação jurisdicional justa, ética e eficiente. (SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à justiça*. Salvador: Dois de Junho, 2011.p. 31)

⁶⁷ Pesquisa realizada no nordeste brasileiro revelou que 84,6% dos entrevistados se sentiriam mais seguros de alcançar a justiça para o seu caso se pudessem escolher um árbitro de sua confiança, para decidir no lugar do juiz, porque o árbitro é pessoa conhecida. (BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à justiça. Um problema ético-social no plano da realização do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 269.)

⁶⁸ Questiona-se se eventual gratuidade do processo incentivaria a litigiosidade. Na opinião Wilson Alves, o conflito faz parte da natureza humana e, por isso, existe dentro e fora do processo, e não pelo fato de não se pagar pela prestação jurisdicional. Ademais, a taxa judiciária é apenas mais um dos custos, ao lado dos honorários do advogado, perito, eventuais assistentes técnicos e etc.

⁶⁹ SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à justiça*. Salvador/BA: Dois de Junho, 2011. p. 34.

⁷⁰ SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à justiça*. Salvador: Dois de Junho, 2011. p. 57.

Nesse ínterim, segundo o autor, o ordenamento jurídico que obrigue o litigante necessitado a pagar qualquer despesa processual ou taxa judiciária não atende ao princípio do acesso à Justiça.⁷¹

A assistência jurídica é a prestação de serviço restrita ao processo judicial, desde o ingresso em juízo até a entrega da prestação jurisdicional, ao passo que assistência judiciária possui conceito mais amplo, relacionando-se com todo o assessoramento jurídico, seja ele pré processual ou durante o curso do processo.

Isso quer dizer que a assistência judiciária envolve o aconselhamento jurídico, a prevenção e a orientação, cujas funções são de extrema relevância, uma vez que, com elas, pode-se informar o cidadão acerca dos seus direitos e até mesmo evitar o litígio.

Esses três conceitos - gratuidade da justiça, assistência jurídica e assistência judiciária - englobam o que o autor denomina de **gratuidade do acesso à justiça**.

Importante destacar que a Constituição Federal alude à assistência jurídica como um direito do cidadão que deve ser prestado pelo Estado a todos que comprovem insuficiência de recursos (CF, art. 5º, inc. LXXIV)⁷².

Parte majoritária da doutrina entende que tal norma é de eficácia redutível, contida ou restringível, em consonância com o que prevê o § 1º do art. 5º da Constituição da República⁷³, segundo o qual as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.⁷⁴

Vale dizer que a norma não depende da atividade legislativa para que possua eficácia. Contudo, será admissível, mormente quando o texto constitucional não estipula como as partes irão comprovar a insuficiência de recursos, de modo que a norma seja por eles invocada.⁷⁵

⁷¹ SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à justiça*: Salvador: Dois de Junho, 2011. p. 45.

⁷² BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 1 abr. 2016.

⁷³ BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 1 abr. 2016.

⁷⁴ COSTA NETO, José Wellington da. *Assistência judiciária gratuita: acesso à justiça e carência econômica*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 126.

⁷⁵ A norma que regulamenta a forma de comprovação da insuficiência de recursos não é sequer essencial, tendo em vista a disposição do art. 332 do CPC, segundo o qual "todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa". Portanto, a parte poderia comprovar sua insuficiência de recursos mediante qualquer prova em direito admitida. (COSTA NETO,

José Wellington aduz que uma importante consequência disso é:

o fato de emanar o direito à assistência jurídica integral e gratuita diretamente de norma constitucional de eficácia plena (conquanto restrin-gível), é que a efetivação do direito em questão comporta a utilização de instrumentos postos na própria Lei Maior para hipóteses de omis-são do Poder Público.⁷⁶

Portanto, a negativa de assistência a quem tenha comprovado a situação de necessidade implica infração a direito líquido e certo, abrindo a via do mandado de segurança.⁷⁷

De qualquer forma, a Lei nº 1.060/50, anterior ao atual diploma constitucional, denomina aqueles que possuem insuficiência de recursos como necessitados e, considera-se como tal, "para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 2º, § único)⁷⁸.

Ocorre que essa definição é imprecisa. Afora os casos de nítida pobreza e riqueza, as quais não gerariam maiores dúvidas acerca da incidência da norma, existem os casos nebulosos em que restam dúvidas sobre a possibilidade de concessão do benefício.

Por essa razão, Wilson Alves defende que o conceito de necessitado não se restringe a pobre ou miserável, mas deve ser entendido como referente à pessoa que, nas circunstância do caso concreto, não tem condições de arcar com as despesas do processo, de modo que o custo da demanda a colocaria ou a sua família em dificuldades financeiras; ou então teria que alienar bens para postular a tutela dos seus direitos perante o Estado-juiz.⁷⁹

Além disso, o autor defende que, em casos de dúvidas, se deve tender para a concessão do direito à gratuidade do acesso à justiça, tanto para o autor, quanto para o réu, em nome do princípio da presunção de condição jurídica de necessitado.

José Wellington da. *Assistência judiciária gratuita: acesso à justiça e carência econôm* Brasília: Ga-zeta Jurídica, 2013.)

⁷⁶ COSTA NETO, José Wellington da. *Assistência judiciária gratuita: acesso à justiça e carência econômica*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 128.

⁷⁷ COSTA NETO, José Wellington da. *Assistência judiciária gratuita: acesso à justiça e carência eco-nômica*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 128.

⁷⁸ BRASIL. *Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm>. Acesso em: 1 abr. 2016.

⁷⁹ SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à justiça*. Salvador: Dois de Junho, 2011. p. 35.

Por fim, Wilson Alves destaca que outra barreira ao efetivo acesso à justiça encontra-se no problema da duração do processo. A demora excessiva do julgamento das causas está diretamente relacionado com a efetividade do processo, resultando muitas vezes em verdadeira negação do acesso à Justiça.

Isso implica que não raro a parte necessitada, que não possui condições de arcar com litígios demorados, se vê obrigada a aceitar acordos injustos, na medida em que não pode esperar para ver seu direito satisfeito e, conseqüentemente, acaba por renunciar a grande parcela dele.

Atribui-se a esse problema as eventuais formalidades desnecessárias na lei processual, "passando-se a se clamar por reformas legislativas que, num passe de mágica, serviriam como panacéia para resolver o grande mal da morosidade da prestação jurisdicional."⁸⁰

Na visão do autor, tal discurso se mostra frágil, uma vez que problemas econômicos, políticos e sociais não se devem ser atribuídos exclusivamente à legislação. Acrescenta que, como salientado por Donaldo Armelin:

não será resolvido apenas através de leis, devendo mesmo se arren-
dar tal enfoque que constitui marca de subdesenvolvimento, o de se
pensar que problemas marcadamente econômicos possam ter solu-
ções meramente legislativas.⁸¹

Assim, o primeiro fator da morosidade da justiça está na política econômica, devendo-se analisar se a quantidade de processos está em sintonia com a quantidade de juízes disponíveis à população, para daí se constatar se o poder político fez o investimento necessário no que se refere às necessidades dos cidadãos.⁸²

Além disso, urge investigar qual a parcela de responsabilidade que emana do próprio Poder Judiciário em seus diversos níveis, desde a administração até os operadores do Direito.

Possíveis tentativas de solução para o problema da morosidade da Justiça foram elencadas da seguinte forma: (i) instituição de órgãos jurisdicionais leigos; (ii) incentivo à arbitragem; (iii) política legislativa e hermenêutica judicial no sentido de

⁸⁰ SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à justiça*. Salvador: Dois de Junho, 2011. p. 61.

⁸¹ SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à justiça*. Salvador: Dois de Junho, 2011. p. 61.

⁸² SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à justiça*. Salvador: Dois de Junho, 2011. p. 34.

facilitar os direitos coletivos e, por fim, (iv) instituição de órgãos jurisdicionais especiais de pequenas causas.⁸³

O autor defende a instituição de órgãos jurisdicionais leigos para casos sem qualquer complexidade e de valor sem maior relevância, sendo que os critérios de atração da competência desses órgãos devem ser objetivos - como o valor econômico - bem como subjetivos.

O incentivo à arbitragem, por sua vez, deve alcançar a população carente, que comumente não possui condição de arcar com os honorários dos árbitros. Com a participação do Estado subsidiando o necessário, a arbitragem deixaria de funcionar apenas para a população favorecida e permitiria aos hipossuficientes uma resposta mais rápida aos seus pleitos.

No que tange aos direitos coletivos, o autor pontua a importância da constante tentativa de superar a cultura meramente individualista do processo. Em que pese o tempo transcorrido desde que se reconheceu essa nova categoria, ainda há grande tendência à cultura de se proteger os direitos individuais para depois se pensar em proteger os direitos coletivos.⁸⁴

Por fim, e no que mais interessa na presente pesquisa, é a tentativa de solução consistente no incentivo à instituição de órgãos jurisdicionais especiais de pequenas causas.

Na opinião do jurista, a providência foi necessária para diminuir a quantidade de processos que abarrotam o Poder Judiciário e que demandavam procedimentos mais simplificados.

Não obstante, acrescenta que a Constituição Federal apresenta conceito vago no dispositivo que prevê a criação dos juizados especiais quando se refere a "causas cíveis de menor complexidade". Isso porque o conceito de complexidade é subjetivo, especialmente no âmbito do Direito.

Além disso, há a tendência de que quanto mais baixo for o valor econômico da causa menos complexa ela deve ser. Porém, tal critério não corresponde à realidade e não pode ser considerado como um dado único, até porque nem toda causa tem valor econômico. Ademais, não se pode desprezar o critério subjetivo, ou seja, a situação econômica das partes⁸⁵.

⁸³ SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à justiça*. Salvador: Dois de Junho, 2011.

⁸⁴ SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à justiça*. Salvador: Dois de Junho, 2011. p. 77.

⁸⁵ SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à justiça*. Salvador: Dois de Junho, 2011. p. 67.

Diante disso, é importante destacar, ainda, que num país fortemente marcado por desigualdades sociais, a utilização exclusiva do critério econômico para atrair a competência dos juizados especiais pode acabar minando a isonomia das partes, uma vez que os procedimentos desses órgãos "tendem a privilegiar o fator **celeridade** em detrimento dos fatores **segurança e justiça**." ⁸⁶

Consequência desse descompasso é que, não raro, ocorre a "quebra de direitos e garantias constitucionais e processuais sacramentados pelo sistemas jurídicos democráticos tudo em nome, muitas vezes, de um falso acesso à justiça" ⁸⁷.

Nesse aspecto, imperioso lembrar a colocação de Mauro Capelletti, segundo a qual as "mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem exacerbar barreiras por outro."

É sobre esse prisma, pois, que proceder-se-á à uma análise acerca dos Juizados Especiais e o acesso à Justiça.

⁸⁶ SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à justiça*. Salvador: Dois de Junho, 2011. p. 67.

⁸⁷ SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à justiça*. Salvador: Dois de Junho, 2011. p. 67.

2 Juizados Especiais sob a perspectiva do acesso à justiça

2.1 Conceito e evolução histórica

A Constituição de 1988 previu, no art. 98, inciso I⁸⁸, a criação dos juizados especiais para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, bem como para infrações penais de menor potencial ofensivo⁸⁹.

Antes disso, entretanto, as causas de menor complexidade eram submetidas aos juizados de pequenas causas, instituídos mediante a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984⁹⁰, sob o patrocínio do Ministério da Desburocratização, a partir da experiência realizada pelos Conselhos de Conciliação, instalados em 1982, pela Associação dos Magistrados do Rio Grande do Sul, em parceria com o Poder Judiciário.

A criação desse órgão foi um dos marcos na busca para ampliar o acesso à Justiça no Brasil. Nesse período, existia a preocupação de que as pequenas causas mereciam melhor tratamento, haja vista que, em sua maior parte, não eram sequer levadas ao conhecimento do Poder Judiciário - fenômeno conhecido, conforme já exposto, como "litigiosidade contida" - O cidadão não tinha, pois, o seu conflito resolvido, ou devido às altas custas processuais ou em decorrência da morosidade e do excesso de formalismo jurídico.

De acordo com Theotonio Negrão: "para que o povo tenha confiança no Direito e na Justiça, é preciso que esta seja onipresente, que as pequenas violações de direito, tanto quanto as grandes, possam ser reparadas"⁹¹. Assim, a partir dessa ne-

⁸⁸ BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

⁸⁹ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

⁹⁰ BRASIL. *Lei nº 7244, de 7 de novembro de 1984 (VETADO)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em: 1 abr. 2016.

⁹¹ NEGRÃO, Theotonio *apud* CHIMINTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática nos juizados especiais*. 13. ed. Cuiabá: Saraiva, 2012, (nota preliminar).

cessidade de ampliar o acesso à Justiça da população, os juizados de pequenas causas tinham como público-alvo o cidadão comum, que deixava de recorrer à Justiça para a solução dos conflitos do dia-a-dia.

Insta salientar que o surgimento desse órgão no Brasil foi inspirado nas *Small Claim Courts* constituídas nos Estados Unidos em 1934, com a finalidade de julgar causas de reduzido valor econômico, inferior a 50 dólares.

Na palavras de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, a Lei nº 7.244/84⁹² tinha como escopo, notadamente:

- (a) descentralizar a justiça para que ficasse mais próxima, menos misteriosa e desconhecida da população em geral, favorecendo, especialmente, o acesso das classes menos favorecidas;
- (b) privilegiar a conciliação extrajudicial como meio de pacificação e de resolução de conflitos;
- (c) ser o palco para a resolução de causas de pequena monta, que praticamente não eram levadas à justiça tradicional, de sorte a garantir em todos os níveis o exercício pleno da cidadania e, ainda, evitar a criação de justiças paralelas e não oficiais;
- (d) incentivar a participação popular na administração da justiça, através da contribuição de pessoas do próprio bairro, nas resoluções dos conflitos;
- (e) servir de referência de pólo, onde as pessoas do povo pudessem ter informações sobre os seus direitos em geral, e como fazer para torná-los efetivos;
- (f) ser gratuita e rápida, desburocratizada, informal, equânime e efetiva;
- (g) desafogar a justiça tradicional.⁹³

Para alcançar esses objetivos, foi necessário elaborar um novo conjunto normativo próprio para esses órgãos. Cite-se, por exemplo, a ampla liberdade conferida ao magistrado na determinação de provas a serem produzidas, com especial valor às

⁹² BRASIL. *Lei nº 7244, de 7 de novembro de 1984.* (VETADO). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em: 1 abr. 2016.

⁹³ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública.* 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

regras da experiência comum, a fim de adotar, em cada caso, a solução que reputasse mais justa e equânime⁹⁴.

Por outro lado, haviam aqueles que criticavam a instituição dos juizados de pequenas causas. Os críticos da Lei acreditavam tratar-se de uma justiça de segunda classe, tendo em vista que os conflitos economicamente menos expressivos teriam tratamento prejudicado, na medida em que a essas pequenas causas fossem atribuídas a denominação de "justiça dos pobres"^{95 96}.

Essa expressão foi contraditada por José Raimundo Gomes da Cruz, ao afirmar que, embora seja presumível que a maior incidência de causas sujeitas à competência do juizado especial ocorra entre pessoas mais pobres, a Lei abrangia todas as pessoas físicas capazes (art. 8º da Lei 7.244/84)⁹⁷, que detêm a exclusividade da condição de autor em tais feitos.

Discorre, ainda, que a condição de pobreza dos litigantes deixa de apresentar qualquer relevância, até porque "comparecendo uma das partes assistidas por advogado, terá a outra, se quiser, assistência judiciária gratuita" (art. 9º)⁹⁸. Indiferente, portanto, a situação patrimonial do interessado para obter tal assistência judiciária, dispensando-se o pressuposto da pobreza para o seu deferimento nas pequenas causas.⁹⁹

Ovídio A. Batista da Silva, por sua vez, sustenta que: "Poder-se-ia objetivar que os autores ou ao menos o governo que os criou, em verdade estava a imaginar neles uma solução elitista e discriminatória, introduzindo em nosso sistema uma "justiça de segunda classe" para o cidadão comum".¹⁰⁰

⁹⁴ PISKE, Oriana. Abordagem Histórica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais brasileiros parte I. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>>. Acesso em: 28 set. 2015.

⁹⁵ FAISTING, André Luiz. *O dilema da dupla institucionalização do poder judiciário: o caso do juizado especial de pequenas causas*, 2010. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/59fv5/pdf/sadek-9788579820397-03.pdf>>. Acesso em: 1 abr. 2016.

⁹⁶ A expressão "justiça dos pobres" foi utilizada por João Geraldo Piquet Carneiro em "*A justiça do pobre*".

⁹⁷ BRASIL. *Lei nº 7244, de 7 de novembro de 1984*. (VETADO). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em: 1 abr. 2016.

⁹⁸ BRASIL. *Lei nº 7244, de 7 de novembro de 1984* (VETADO). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em: 1 abr. 2016.

⁹⁹ CRUZ, José Raimundo Gomes da Cruz. Reflexões sobre o juizado especial de pequenas causas, *Revista da AJURIS*, p. 2, 1983.

¹⁰⁰ SILVA, Ovídio Batista da. *Juizado de pequenas causas*. Porto Alegre: Letras Jurídicas, 1985.

Prossegue, refutando tais assertivas, ao dizer:

Se tal fosse verdade, pouco importa. As intenções do legislador - sabemos-los todos - não têm o menor significado perante o direito que eles produza. O que importa, segundo o nosso ponto de vista, é a profunda fecundidade da idéia de aproximação do Poder Judiciário da vida social e da fonte legítima de qualquer poder democrático que é o povo, não simplesmente “representado”, mas praticando o próprio direito¹⁰¹

Entre as críticas ao surgimento de juizados de pequenas causas, salientava-se aquela referente à acentuação da celeridade, em detrimento ao princípio do contraditório.

A esse respeito defendia-se, por outro lado, que, ao pequeno litigante, deveriam ser dadas condições para o acesso à justiça eficiente, simplificada, econômica e, especialmente, célere, conquanto resguardada pelos princípios inseridos na cláusula do devido processo legal¹⁰².

Assim, parte majoritária da doutrina brasileira defende que essa necessidade social foi satisfeita pela Lei nº 7.244/84¹⁰³ e, uma década após, pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que entrou em vigor em 27 de novembro de 1995¹⁰⁴, passando a chamar Juizados Especiais Cíveis e Criminais¹⁰⁵. O sistema anterior foi mantido, ao passo que a nova lei, que retirou a expressão “pequenas causas” do nome dos Juizados Especiais, ampliou a sua competência para a área criminal e, na área cível, estendeu as causas até 40 salários mínimos.

Nesse aspecto, Herkenhoff¹⁰⁶ observou que a Constituição fala em causas cíveis de menor complexidade e não em causas de menor valor econômico, o que demonstrava a imprecisão do termo “juizado de pequenas causas”.

¹⁰¹ SILVA, Olvídio Batista da. *Juizado de pequenas causas*. Porto Alegre: Letras Jurídicas, 1985. p. 36.

¹⁰² MORAES, Silvana Campos. *Juizado Especial Cível*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

¹⁰³ BRASIL. *Lei nº 7244, de 7 de novembro de 1984 (VETADO)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em: 1 abr. 2016.

¹⁰⁴ BRASIL. *Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

¹⁰⁵ MORAES, Silvana Campos. *Juizado Especial Cível*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 47.

¹⁰⁶ HERKENHOFF, J.B. (1994) *apud* FAISTING, André Luiz. *O dilema da dupla institucionalização do poder judiciário: o caso do juizado especial de pequenas causas*, 2010. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/59fv5/pdf/sadek-9788579820397-03.pdf>>. Acesso em: 1 abr 2016.

Conforme exposto por Wilson Alves, a causa pode ser de pequeno valor e elevada complexidade, bem como o inverso se mostra possível. A menor complexidade, pois, não está ligada ao valor da causa, mas sim ao seu objeto, permitindo a sumarização independente do valor¹⁰⁷.

Assim, seguindo o disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal¹⁰⁸, a Lei nº 9099/95¹⁰⁹ promoveu a correção desta designação, bem como apresentou inovações. A primeira delas, conforme exposto, foi a ampliação para 40 salários mínimos; a segunda é que há obrigatoriedade da presença de advogado nas causas de 20 a 40 salários; a terceira é que o Juizado passou a atuar também em pequenas causas criminais. Finalmente, tornou compulsória a sua organização nos estados.¹¹⁰

Cumprе mencionar que, em razão das dúvidas existentes a respeito da possibilidade de interpretação extensiva do inciso I do art. 98 da Constituição Federal¹¹¹ para aplicação da Lei nº 9099/95¹¹² à Justiça Federal e, por conseguinte, da sua constitucionalidade, editou-se a Emenda Constitucional nº 22/1999, acrescentando-se ao art. 98 o parágrafo único¹¹³ - atual parágrafo 1º, renumerado pela EC 45/2004¹¹⁴ - que passou a definir que a Lei Federal haveria de dispor sobre a criação dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, terminando qualquer dúvida no tocante à possibilidade de sua instituição¹¹⁵.

Ainda em relação aos Juizados Especiais Federais, há quem defenda que, entre outras inovações positivas, destacam-se a supressão dos privilégios da Fazenda

¹⁰⁷ MORAES, Silvana Campos. *Juizado Especial Cível*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 42

¹⁰⁸ BRASIL. *Constituição (1988)*. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

¹⁰⁹ BRASIL. *Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

¹¹⁰ HERKENHOFF, J.B. (1994) *apud* FAISTING, André Luiz. *O dilema da dupla institucionalização do poder judiciário: o caso do juizado especial de pequenas causas*, 2010. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/59fv5/pdf/sadek-9788579820397-03.pdf>>. Acesso em: 1 abr 2016.

¹¹¹ BRASIL. *Constituição (1988)*. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

¹¹² BRASIL. *Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

¹¹³ BRASIL. *Emenda Constitucional nº 22, de 18 de março de 1999*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc22.htm>. Acesso em : 1 abr. 2016

¹¹⁴ BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

¹¹⁵ FIGUEIRA, Joel dias júnior, TOURINHO, Fernando Costa Neto: *Juizados Especiais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 12.07.2001*. São Paulo, 3º ed, Editora: Revista dos Tribunais, 2010, p. 54.

Pública, as restrições aos recursos e à proibição de reexame necessário, o que ensejou a redução de demandas nas varas de competência comum e nos tribunais regionais federais, seguindo-se a uma efetivação do julgado e satisfação dos pleitos com maior rapidez e simplificação¹¹⁶.

Por fim, no dia 22 de dezembro do ano de 2009, foi publicada a Lei nº 12.153¹¹⁷, que “dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”. De acordo com o art. 1º desse diploma, a competência para instituí-los no Distrito Federal é da União, ao passo que os Estados criarão tais órgãos para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

No Brasil, atualmente, existem 213 Juizados Especiais federais e 1.534 estaduais. De acordo com o relatório *Justiça em Números 2014*, cerca de 7,2 milhões de processos tramitam nos juizados. Desse total, 6,7 milhões de novos casos tratam de causas de até 40 salários mínimos. Esse montante representa um aumento de 8% em relação a 2013, quando 6,2 milhões de novas ações foram ajuizadas¹¹⁸.

As Leis nº 9099/95, 10.259/01 e 12.153/09, juntas, compõem o que se pode chamar de Estatuto dos Juizados Especiais. De acordo com Alexandre Freitas Câmara¹¹⁹, do ponto de vista do direito processual civil, elas compõem, reunidas, um microsistema processual, distinto do sistema criado pelo Código de Processo Civil, ainda que a ele tenha que se recorrer para efeito de complementação.

¹¹⁶ FIGUEIRA, Joel dias júnior, TOURINHO, Fernando Costa Neto: *Juizados Especiais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 12.07.2001*. São Paulo, 3º ed, Editora: Revista dos Tribunais, 2010, p.59.

¹¹⁷ BRASIL. *Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

¹¹⁸ GRILLO, Brenno. Acesso à justiça: Juizados Especiais comemoram 20 anos neste sábado com vitórias e desafios. *Consultor Jurídico*, São Paulo. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set26/juizadosespeciaiscomemoram20anosvitoriasdesafios?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook>. Acesso em: 26 set. 2015.

¹¹⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas: *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.1

2. 2 Juizados Especiais: Solução para o amplo acesso à Justiça?

2.2.1 Problemas não solucionados

O microssistema dos juizados especiais preconizou certos princípios em detrimento de outros, com vistas a alcançar os objetivos que deram razão ao surgimento desses órgãos. Assim, foram eleitos como prioridades os princípios da oralidade, simplicidade e celeridade. Por tal razão, inclusive, as críticas são no sentido de que certos direitos e garantias dos cidadãos sofreram mitigação, tendo em vista que não se pode abrir mão de certas formalidades, sem, com isso, acarretar prejuízos às partes.

José Joaquim Calmon Passos¹²⁰ defende que os Juizados Especiais representam "uma afronta à nossa Constituição e um desserviço ao que se revela hoje como valor prioritário - a solidariedade".

Como processualista, sustenta ser o processo o mecanismo democrático de participação popular, de matriz estritamente constitucional, e, como tal, é o instrumento capaz de realizar o direito. Por conseguinte, direito é sempre processo e só existe e subsiste enquanto processo. Ou é produzido com rigorosa submissão aos princípios básicos de um Estado de direito democrático, em todas as suas dimensões, ou será somente um instrumento utilizado por aqueles que estão no poder. Sob esse prisma, portanto, o autor entende que os Juizados Especiais "não estão no abrigo protetor da Constituição".

Na mesma linha, os autores Marcelo de Melo e Delton Meirelles aduzem que a concepção original dos juizados especiais, gestada nos trabalhos constituintes de 1987-88, passando por suas posteriores regulamentações, sofreu um progressivo desvirtuamento dos ideais de sua criação como um tipo de justiça não estatal, mais informal e próxima dos princípios comunitaristas de justiça, transformando-se, ao invés disso, um braço estendido do Poder Judiciário.¹²¹

¹²⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas: *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*: uma abordagem crítica. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

¹²¹ MELLO, Marcelo Pereira de; MEIRELLES, Delton R. Soares. Juizados Especiais - entre a legalidade e a legitimidade: análise prospectiva dos juizados especiais na comarca de Niterói, 1995-2005. *Revista de Direito GV*. v. 6, n. 2. São Paulo; dez. 2010.

Em posição diametralmente oposta, Joel Dias Figueiredo Júnior e Fernando da Costa Tourinho se reportam aos Juizados Especiais como um dos últimos baluartes para a salvaguarda dos interesses da população mais carente, na qualidade de consumidores hipossuficientes do Direito.

Na mesma linha, Vladimir Freitas afirma que os princípios da oralidade e da informalidade, além da importância dada à decisão de primeiro grau, facilitam a prestação jurisdicional pelos Juizados Especiais. Ele conta que esses fatores distanciam essas cortes “do ranço formalista do Código de Processo Civil”.¹²²

Sobre essa questão, Wilson Alves elabora o seguinte questionamento:

Se a criação dos órgãos jurisdicionais de pequenas causas, com a simplicidade do seu procedimento levada ao máximo, fosse toda essa maravilha que se costuma apregoar sem maiores reflexões, porque não aplicamos essa grande descoberta a todos os casos? Por quê estamos a perder tempo com esse “tormentoso”, “enfadonho” e “ultrapassado” procedimento ordinário?¹²³

É necessário lembrar que, sob o enfoque do acesso à Justiça, o autor enumerou como as principais barreiras: o problema socioeconômico e educacional, o problema cultural, o problema econômico, bem como o tempo do processo.

No que tange aos dois primeiros, de uma forma geral, a solução está mais próxima do campo das políticas públicas e prioridades dos governos em termos de gestão e aplicação dos recursos públicos.

Porém, conforme exposto, os Juizados Especiais foram criados visando à solução de problemas como os custos do processo - problema econômico -, assim como sua duração - tempo do processo.

Quanto ao custos do processo, é certo que, para ajuizar uma ação, não é necessário o pagamento de custas processuais (art. 54 da Lei nº 9099/95)¹²⁴, o que sem dúvidas aproxima o cidadão do Poder Judiciário, uma vez que, no primeiro momento, não se exige nenhum encargo financeiro para o exercício do direito de ação.

¹²² GRILLO, Brenno. Acesso à justiça: Juizados Especiais comemoram 20 anos neste sábado com vitórias e desafios. *Consultor Jurídico*, São Paulo. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015set26/juizadosespeciaiscomemoram20anosvitoriasdesafios?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook>. Acesso em: 26 set. 2015.

¹²³ SOUZA, Wilson Alves de: *Acesso à Justiça*: Salvador/BA. Dois de Junho, 2011. p. 70

¹²⁴ BRASIL. *Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995*. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

Não obstante, dispõe o parágrafo único: "O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita".¹²⁵

Note-se, pois, que caso o autor se sinta prejudicado com a decisão de primeiro grau, haverá de arcar com as custas dispensadas na primeira instância, somadas, ainda, com as custas recursais. Isso resulta, não raro, em valor altamente expressivo e de difícil dispêndio para grande parcela da população.

Por tal razão, não há como não observar que essa disposição obstruí o amplo acesso à justiça substancial, especialmente para aqueles indivíduos que se encontram na zona nebulosa entre o "necessitado", para fins de concessão da justiça gratuita, e aquele que possui condições de arcar com o processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou da sua família.

E mais: o parágrafo 2º do art. 41 prevê que "no recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogados"¹²⁶, o que não é necessário, no 1º grau de jurisdição, até certos valores estabelecidos na Lei.

Note-se, portanto, que, caso o jurisdicionado não se conforme com a decisão exarada em primeira instância, arcará não só com as altas custas processuais, como também com um serviço que acreditou, no primeiro momento, não ser necessário arcar.

Não raro, a soma desses fatores impede o litigante de exercer o direito ao duplo grau de jurisdição e não há, pois, dúvidas quanto à violação ao princípio do amplo acesso à justiça.

Lado outro, no que concerne ao tempo do processo, a celeridade, como princípio basilar dos Juizados Especiais, além do possível prejuízo que acarreta à algumas garantias constitucionais, também não se mostrou apta a solucionar o longo período de duração dos processos, conforme se almejava.

A pedido do CNJ, foi realizado um estudo por pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP) e da Universidade de Brasília (UnB), que revela que o tempo de

¹²⁵BRASIL. *Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

¹²⁶BRASIL. *Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

tramitação dos processos nos Juizados Especiais tem sido, em média, de 200 dias. No que tange à primeira audiência, sua ocorrência pode acontecer em até 168 dias. Porém, nesse caso, o prazo desejável seria de até 60 dias.¹²⁷

De acordo com a Ministra corregedora, Nancy Andrichi, a razão do congestionamento dos juizados - que no ano de 2014 foi no total de 52% - está ligada ao fato de que magistrados estão igualando ao formalismo da Justiça comum. De outro lado, para Flavio Citro, o custeio da ação nos juizados especiais não é viável a longo prazo e que uma das causas está na falta de diálogo pela população. “Existem partes que têm até cinco processos.”¹²⁸

2.2.2 - Problemas advindos do próprio microsistema

Além dos problemas que não foram suficientemente solucionados, deve-se mencionar, ainda, as dificuldades criadas pelo próprio microsistema dos Juizados Especiais para um amplo acesso à Justiça.

Com efeito, de acordo com o art. 9º da Lei nº 9099/95¹²⁹, nas causas de até 20 salários mínimos as partes poderão postular sem advogado. No âmbito da Justiça Federal, o art. 10º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que “as partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogados ou não.”¹³⁰

¹²⁷ GRILLO, Brenno. Acesso à justiça: Juizados Especiais comemoram 20 anos neste sábado com vitórias e desafios. *Consultor Jurídico*, São Paulo. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015set26/juizadosespeciaiscomemoram20anosvitoriasdesafios?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook>. Acesso em: 26 set. 2015.

¹²⁸ GRILLO, Brenno. Acesso à justiça: Juizados Especiais comemoram 20 anos neste sábado com vitórias e desafios. *Consultor Jurídico*, São Paulo. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015set26/juizadosespeciaiscomemoram20anosvitoriasdesafios?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook>. Acesso em: 26 set. 2015.

¹²⁹ BRASIL. *Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

¹³⁰ BRASIL. *Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

Tais disposições já foram alvo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, ADI nº 1539¹³¹ e nº 3168¹³², respectivamente. Ambas propostas pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conforme a entidade autora da ação, os dispositivos questionados violaram o preceito contido do art. 133 da Constituição Federal¹³³, segundo o qual o "advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Ora, se o texto constitucional se utiliza da expressão indispensável", é inevitável o paradoxo que se afigura. Afinal, é possível dispor do indispensável?

Nos dois casos, todavia, foram julgados improcedentes os pedidos, sob o argumento, em síntese, de que a intenção do legislador foi ampliar o acesso à Justiça.

Importante consignar, entretanto, o voto do Ministro Relator Marco Aurélio, na ADI 1.227-8¹³⁴, que sustentou que o art 133 da CF/1988 não inviabiliza o acesso ao Judiciário. Ao contrário, torna-o seguro, porquanto o Direito é uma ciência e, enquanto tal, os institutos, as expressões, os vocábulos têm sentido próprio, devendo ser articulados por profissional da advocacia. Tanto é assim que no rol das garantias constitucionais constamos que o Estado está compelido a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – inciso LXXIV do artigo 5º da Carta Política de 1988¹³⁵.

A propósito, oportuna a lição de Mauro Cappeletti:

Uma tentativa de reduzir custos é simplesmente eliminar a representação por advogado em certos procedimentos. Com certeza, no entanto, uma vez que litigantes de baixo nível econômico e educacional provavelmente não terão a capacidade de apresentar seus próprios

¹³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 1539*. Brasília, 24 de abril de 2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385535>>. Acesso em: 2 abr. 2016.

¹³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 3168*. Brasília, 08 de junho de 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474620>>. Acesso em: 2 abr. 2016.

¹³³ BRASIL. *Constituição (1988)*. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

¹³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 1.227-8*. Brasília, 06 de outubro de 1994. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346838>>. Acesso em: 2 abr. 2016.

¹³⁵ BRASIL. *Constituição (1988)*. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

casos, de modo eficiente, eles serão mais prejudicados que beneficiados por tal “reforma”. Sem alguns fatores de compensação, tais como um juiz muito ativo ou outras formas de assistência jurídica, ou autores indigentes poderiam agora intentar uma demanda, que lhes faltaria uma espécie de auxílio sério do acesso à Justiça que não pode negligenciar o inter relacionamento entre as barreiras existente.¹³⁶

Assim, questiona-se até que ponto a previsão dessa faculdade - renúncia ao advogado - traz reais benefícios ao litigante hipossuficiente, ou, pelo contrário, carrega uma falsa sensação de ampliação ao aparato jurisdicional, sem a necessária contrapartida de aplicação da justiça de maneira isonômica.

Ademais, há de ser sopesado que a população pobre encontra dificuldades como a falta de educação adequada, obstáculo já mencionado ao acesso à justiça, o que enseja, em grau maior, o desconhecimento dos direitos que possui ou de como reivindicá-los. Assim, será que não são eles os maiores prejudicados quando buscam a tutela dos seus direitos, sem amparo de um profissional da área jurídica?

Outra questão relevante ocorre quando o conflito envolve um hipossuficiente e os chamados “litigantes habituais”, que detêm diversas peculiaridades que os mantêm em posição de extrema vantagem se comparados à parte *ex adversa*. Reitere-se, por relevante, que a habitualidade gera consequências como a diluição dos riscos em demandas, possibilidade de criar estratégias determinadas para os conflitos e testá-las nas mais diversas causas, além de uma notável experiência que cria maiores chances de vencer.

Destaque-se, ainda, que a redução a termo - instrumento no qual o litigante se utiliza da faculdade do *jus postulandi* -, é feito, de ordinário, por servidores leigos, nos próprios fóruns ou em centros de atendimento assistencial.

Nessa linha, a redução a termo carrega a importância conferida à Petição Inicial, em razão de ser o instrumento por meio do qual as peculiaridades da lide são submetidas ao conhecimento do Poder Judiciário, além de limitar a atuação do magistrado ao estritamente pleiteado pela parte.

Novamente, percebe-se uma desvantagem com aquele que não tem condições de contratar um advogado. Verifica-se que seu conflito não será ilustrado por um profissional habituado com o discurso jurídico, apto a elaborar teses favoráveis ao

¹³⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 29.

cliente, além do conhecimento a respeito das normas, da melhor maneira de utilizá-las, e, por fim, a intimidade com a doutrina e a jurisprudência.

Ao contrário da exordial elaborada por profissional interessado no ganho da causa, a redução a termo comumente é simplória, carente de argumentos e, principalmente, desprovida de persuasão capaz de convencer o magistrado sobre o direito que se pleiteia.

Uma consequência disso é a atuação do juiz diante de uma redução a termo mal elaborada. Deve ele limitar-se ao pedido da parte, mesmo quando esse está em dissonância com a narrativa fática explorada na inicial? Ou, na hipótese de averiguar que diante daquela narrativa o direito aplicado não é o mencionado, pode o julgador proferir uma decisão *ultra petita*?

Vale ainda lembrar que nosso sistema processual não permite a inovação recursal. Assim, caso o autor ajuíze uma demanda sem o patrocínio de um advogado, deverá se conter com a narrativa fática exposta na redução a termo, mesmo na hipótese de ausência de exposição de uma situação que, eventualmente, o causídico entenda de suma relevância.

Noutro giro, superada a fase preliminar, o hipossuficiente, após o ingresso em juízo sem advogado, enfrentará um novo problema: provar a pertinência do seu pedido, no caso de ser o autor da demanda, ou, caso seja o demandado, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

É certo que tal ônus não é diferente para o privilegiado economicamente, ou mesmo para o “litigante habitual”, uma vez que o ônus da produção da prova, com a exceção da possibilidade de inversão, cabe àquele que alega o fato.

Não obstante, também é de fácil percepção que a parte, desprovida de advogado, terá maiores dificuldades para conseguir determinadas provas, especialmente as que demandem um gasto maior, algum conhecimento específico ou mesmo uma prova “estratégica” que, aos olhos de um leigo, pode não ser importante, mas, na visão pontual de um advogado, poderia ser decisiva.

Diante dessa perspectiva, questiona-se se o magistrado pode abrir mão da imparcialidade ao notar evidente disparidade entre os litigantes, porquanto um deles encontra-se sem o auxílio de um profissional especializado. Cabe ao juiz, pois, reequilibrar o papel das partes?

O processo civil moderno caminha no sentido de não ser um fim em si mesmo, mas sim um instrumento por meio do qual entregará a prestação jurisdicional vindicada, de forma justa e coerente.

Para tanto, é imperativo que o juiz, a quem incumbe a direção do processo, se encarregue de conferir às partes o tratamento substancialmente igualitário, reclamado pela ordem constitucional, exercendo o poder-dever de que é investido.¹³⁷

Com vistas a alcançar esse objetivo, deve-se lançar uma nova visão sobre o princípio da imparcialidade do juiz, que atualmente rege o processo civil. Em que medida?

Parte da doutrina entende que a imparcialidade não significa indiferença do juiz pelo resultado do processo. O Estado Juiz tem interesse que a sentença seja justa, o que lhe permite assumir iniciativas que pareçam indispensáveis ao bom esclarecimento dos fatos objeto do feito, ainda que essas diligências resultem benéficas para uma das partes. Note-se que a sua omissão também comprometeria sua imparcialidade, uma vez que revelaria vantajosa à outra.¹³⁸

Assim, na seara probatória, deve o juiz servir à correção de eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente quando latente a disparidade entre os litigantes.

Para essa mesma parte da doutrina, o juiz moderno deve, portanto, libertar-se do espírito conservador e buscar um equilíbrio entre os litigantes, de modo que esses possam combater com paridade de armas¹³⁹. Tal ação tem especial relevo quando latente o desequilíbrio entre os sujeitos da relação jurídica, como é o caso da parte desacompanhada de advogado demandando contra um litigante habitual, ou mesmo quando a mera hipossuficiência de uma delas acabe por colocá-la em situação de evidente prejuízo frente a *ex adversa*.

Frise-se, todavia, que a postura mais ativa do magistrado deve ser vista com cautela, porquanto suscetível à discricionariedade, o que lesiona o caro postulado da

¹³⁷ COSTA NETO, José Wellington da. *Assistência judiciária gratuita: acesso à justiça e carência econômica*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 87.

¹³⁸ COSTA NETO, José Wellington da. *Assistência judiciária gratuita: acesso à justiça e carência econômica*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 88.

¹³⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: PC, 2013. p. 36.

segurança jurídica. Isso sem falar em possíveis ativismos, fenômeno denunciado por autores como Dierle Nunes e Lenio Luiz Streck¹⁴⁰.

Tratando-se particularmente dos Juizados Especiais, as atribuições do juiz são, ao menos em tese, também bastante semelhantes às que lhe são atribuídas no art. 125 do CPC¹⁴¹, equivalente ao art. 139 do NCPD¹⁴².

Porém, de acordo com Oriana Piske, a Lei nº 9099/95 deu ampla condição ao juiz para melhor formar sua convicção, determinando, quando lhe convier, as provas a serem produzidas (art. 5º). Inclusive, pode o magistrado limitar a produção de prova sem que haja qualquer cerceamento de defesa (parte final do art. 33)¹⁴³.

Nas palavras de Felipe Dall'Alba:

Pode o juiz, ainda, valer-se da equidade para julgar, com especial orientação teleológica orientada pelos fins sociais da lei e pelas exigências do bem comum. Vê-se aqui a expressa outorga de maior poder criativo ao juiz que, assim, pode melhor afeiçoar a decisão às circunstâncias do caso concreto (convém lembrar que o CPC, em seu art. 127, autoriza o julgamento por equidade apenas nos casos previstos em lei, o que implica orientação restritiva, afastada no âmbito dos juizados)¹⁴⁴

Vislumbra-se, pois, que, aos magistrados, foi conferida maior amplitude na seara interpretativa, assim como uma ampla possibilidade de intervenção no campo probatório - podendo requerer provas, limitar a sua produção, sem que, com isso, configure cerceamento de defesa e, ainda, inverter o ônus da prova, quando preenchidos os requisitos legais.

Nesse conjuntura, tais institutos, caso utilizados com a devida cautela, podem convergir para um reequilíbrio entre as partes.

¹⁴⁰ STRECK, Lenio Luiz. O ativismo judicial existe ou é imaginação de alguns?. *Conjur*. 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jun-13/senso-incomum-ativismo-existe-ou-imaginacao-alguns>. Acesso em: 4 jan. 2016.

¹⁴¹ BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de processo civil de 1973 (VETADO)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

¹⁴² BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo civil de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

¹⁴³ PISKE, Oriana. Os protagonistas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. *Revista Boujis*, Curitiba, v. 23, n. 11, p. 30-37, nov. 2011.

¹⁴⁴ DALL'ALBA, Felipe Camilo. *Curso de Juizados Especiais: juizado especial cível, juizado especial federal e juizado especial da fazenda pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 44

Ressalta-se, ademais, as inúmeras inconstitucionalidades inseridas na Lei nº 9099/95¹⁴⁵, conforme pontuado por Wilson Alves da seguinte forma¹⁴⁶:

a) Quebra da isonomia

O art. 20 preceitua que: *não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.* Por outro lado, dispõe o art. 51: *extingue-se o processo sem julgamento de mérito quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.* Constatou-se, portanto, que na primeira situação, há forte tendência de o demandado perder a causa, ao passo que, na segunda hipótese, o litigante faltoso não corre esse perigo, além de retirar do demandado o direito ao julgamento de mérito da causa por ato unilateral;

b) Violação ao princípio da ampla defesa

O parágrafo único do art. 29 preceitua que *sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem a interrupção da audiência.* Tal dispositivo pode acarretar grave prejuízo à uma das partes, na medida em que essa não gozará de tempo hábil para uma análise mais rigorosa do documento, eventualmente prejudicando sua manifestação. Outro exemplo de violação ao supracitado princípio encontra-se no art. 10, que veda a intervenção de terceiros e a assistência, haja vista a possibilidade de situações em que o próprio direito das partes poderá ficar comprometido, caso não se demande de logo também contra terceiros, como, por exemplo, na evicção. Além disso, poderá comprometer também o direito de terceiros, caso fiquem impedidos de intervir como assistentes de uma das partes.

¹⁴⁵ BRASIL. Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

¹⁴⁶ SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à justiça*. Salvador: Dois de Junho, 2011. p. 68 - nota de rodapé.

c) Violação do princípio do devido processo legal e do contraditório.

De acordo com o parágrafo primeiro do art. 51, a extinção do processo sem julgamento de mérito independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação das partes. Esse dispositivo macula o direito das partes de interferirem na decisão do juiz, inclusive para colaborar no resultado desta, no sentido de evitar erro judicial, por falta de informação correta sobre os fatos.

d) Violação ao direito de ação.

A ação rescisória não é permitida no âmbito dos Juizados Especiais, o que poderá acarretar a perpetuação de situações eventualmente injustas ou ilegais.

e) Violação ao princípio da fundamentação das decisões judiciais

Na hipótese de, em grau recursal, a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46, § 2º, segunda parte). A fundamentação das decisões judiciais é algo inerente ao Estado Democrático de Direito. Assim, uma vez exigida as razões recursais, a repetição dos argumentos da sentença significa que o julgamento do órgão de 2º grau não enfrentou os argumentos de fato e de direito apresentados pelo recorrente.

Frise-se que todos esses fatores não deixam de representar obstáculos ao acesso à Justiça. Isso porque, conforme amplamente argumentado ao longo desse trabalho, o princípio do amplo acesso à Justiça engloba o acesso a uma ordem jurídica justa, indo, portanto, de encontro a normas que não têm amparo na Carta Maior.

2.2.3 - Conclusão

Ante essa análise, urge questionar até que ponto os Juizados Especiais trouxeram um significativo avanço aos obstáculos que impedem de efetivar o direito constitucional ao acesso à Justiça.

Não se pode olvidar de que significativa parcela da população foi beneficiada por essa denominada "aproximação dos jurisdicionados ao Poder Judiciário". Contudo, uma análise mais detida dos dispositivos constantes nesse microssistema faz emergir a dúvida sobre a real eficácia dos Juizados Especiais quanto à efetividade da justiça substancial.

É preciso, pois, indagar se as diretrizes da simplicidade e desformalização não se fazem sentir com maior rigor pela parcela menos favorecida da sociedade. Aliás, é relativamente a esse grupo que o abandono de certas formalidades revela sua face mais impiedosa.¹⁴⁷

A consequência disso pode reluzir em nada mais do que no aprofundamento da desigualdade na distribuição dos instrumentos de acesso à orgânica constitucional¹⁴⁸, na medida em que, para os hipossuficientes, as formalidades são verdadeiras garantias e meios para que haja a paridade de armas.

Deve-se ter em mente que os Juizados não podem ser vistos como "balcão de triagem de causas que devem ou não ser apreciadas pela justiça estatal comum e aquelas que ficarão simplesmente como um registro de reclamações do pequeno consumidor diante de grandes litigantes".¹⁴⁹

Nessa conjuntura, imperiosa o seguinte exame:

É possível imaginar que sem ações contra as operadoras de telefonia e eletricidade, por exemplo, caso as agências reguladoras assumissem a integridade das funções fiscalizadoras, e não apenas reguladoras, o montante dos serviços apresentados à sociedade pelos Juizados Especiais se reduziriam em cerca de 80% anuais. (...) Em nosso ponto de vista, a redução dessa demanda possibilitaria aos Juizados Especiais experimentar com mais intensidade todas as possibilidades

¹⁴⁷ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmina. *Acesso à justiça democrático*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 114.

¹⁴⁸ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmina. *Acesso à justiça democrático*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 115.

¹⁴⁹ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmina. *Acesso à justiça democrático*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 114.

de resolução de conflitos que foram originalmente oferecidas pela lei que os criou (...) o mais grave é a ausência de um debate maior sobre as causas do acúmulo de processos, pois a política judiciária vem se pautando pela eficiência na eliminação dos feitos judiciais. Estatisticamente, como vimos, muitas das demandas provêm de litigantes habituais, os quais deveriam ser fiscalizados e sancionados extrajudicialmente por órgãos estatais administrativos (agências reguladoras, Banco Central etc.), ou outros meios alternativos de solução de conflitos.¹⁵⁰

Indaga-se, a partir disso, quem são os reais beneficiários desse modelo de justiça. Não serão aqueles incumbidos das funções próprias de fiscalizar e regulamentar os serviços de interesse público? ou mesmo aqueles que prestam estes serviços para a população, na medida em que, não prestando um serviço de qualidade, terão meios mais rápidos, simples e informais para contraditar os jurisdicionados que eventualmente demandarem contra eles?

Paira, portanto, a dúvida das reais intenções dessa política judiciária que apregoa a emancipação de "forças sociais represadas", a promoção do "bem comum" e a libertação da litigiosidade contida no meio social, deixando antever um Judiciário menos preocupado com o jurisdicionado e com o acesso à justiça em si. Atento, portanto, em contornar o congestionamento da Justiça, aliviando as críticas por uma performance inquestionavelmente deficitária.¹⁵¹

Nesse contexto, urge, ainda, proceder à análise do impacto do Novo Código de Processo Civil sobre os Juizados Especiais, com o escopo de investigar em que medida o novel diploma poderá concretizar as diretrizes preconizadas por estes órgãos, em especial, o amplo acesso à justiça.

¹⁵⁰ MELLO, Marcelo Pereira de; MEIRELLES, Delton R. Soares. Juizados Especiais - entre a legalidade e a legitimidade: análise prospectiva dos juizados especiais na comarca de Niterói, 1995-2005. *Revista de Direito GV*. v. 6, n. 2. São Paulo; dez. 2010.

¹⁵¹ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmina. *Acesso à justiça democrático*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 113.

3 O novo Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados Especiais e do acesso à Justiça

3.1 As propostas do novo Código de Processo Civil para ampliar o acesso à Justiça

De acordo com Leonardo Greco, o novo Código de Processo Civil:

Nasce sob a inspiração e a influência de duas diretrizes basilares antagônicas, que reciprocamente se limitam e, até certo ponto, se excluem.

A primeira é o garantismo, fundamentada na dignidade da pessoa humana, o respeito às garantias fundamentais do processo, como imposição do Estado de Direito contemporâneo, fundado no primado e na eficácia concreta da dignidade humana e dos direitos fundamentais.¹⁵²

A segunda, por sua vez, é denominada pelo autor de ideologia da eficiência, que nasce a partir de um clamor da sociedade e do meio jurídico por um processo mais célere e uma prestação jurisdicional mais produtiva, no intuito de dar vazão à sempre crescente quantidade de processos e de recursos.¹⁵³

A busca por esses escopos - celeridade e eficiência - está plasmada em inúmeros dispositivos do novo Código. Cite-se, por exemplo, o art. 4º, sem correspondência no Código de 1973¹⁵⁴, que versa sobre o direito das partes em obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Tal objetivo é um dos reflexos do esforço em ampliar o acesso à Justiça, uma vez que, conforme já exposto, a demora na solução dos litígios se traduz em verdadeiro obstáculo à satisfação dos direitos.

Importante destacar, ainda, o princípio que emerge do referido dispositivo, qual seja, o da primazia da resolução de mérito. Referido princípio foi inserido no novo diploma com o objetivo de freiar o que ficou conhecido como “jurisprudência defensiva”.

¹⁵² GRECO, Leonardo: Diretrizes Gerais do novo CPC. *Revista do Tribunal Regional da Terceira Região*, São Paulo, n. 128, p. 137-148, jan./mar., 2016.

¹⁵³ GRECO, Leonardo: Diretrizes Gerais do novo CPC. *Revista do Tribunal Regional da Terceira Região*, São Paulo, n. 128, p. 137-148, jan./mar., 2016. p. 138.

¹⁵⁴ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo civil de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

De acordo com Alexandre Freitas Câmara:

A existência de uma jurisprudência defensiva, porém, com a criação de obstáculos ao exame do mérito de processos e recursos, acaba por contrariar o direito fundamental de acesso à justiça (aqui compreendido como garantia de acesso aos resultados a que o processo se dirige e, pois, garantia de obtenção de pronunciamentos de mérito e de satisfação prática dos direitos).¹⁵⁵

Nessa linha, o direito fundamental do acesso à justiça (art. 5º inc. XXXV, da CF)¹⁵⁶ é efetivamente assegurado quando a parte que se socorreu ao Poder Judiciário recebe deste uma decisão de mérito, ou seja, a satisfação prática do direito substancial.

Não é por outra razão, pois, que a norma está inserida no capítulo “Das normas Fundamentais do processo civil”, servindo de norte para a interpretação dos demais dispositivos do Código.

Ademais, existem normas cuja a pretensão expressa é assegurar a eficácia desse princípio. Cite-se, por exemplo, a disposição do art. 319, por força do qual “antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”.¹⁵⁷

No que concerne à diretriz do garantismo, sua face mais notável sobressai do princípio do contraditório, amplamente albergado no novo diploma processual.

O art. 9º prevê que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”^{158 159} Em seguida, o art. 10 dispõe que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não

¹⁵⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da primazia da resolução de mérito e o novo Código de Processo Civil. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, São Paulo, n. 128, p. 19- 24, jan./março, 2016.

¹⁵⁶ BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

¹⁵⁷ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo civil de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

¹⁵⁸ O parágrafo único excepciona apenas a tutela provisória de urgência, a tutela da evidência nos dois casos que comportam liminares e o deferimento do mandado de pagamento na ação monitória.

¹⁵⁹ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo civil de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".¹⁶⁰

Note-se, pois, que participação das partes emerge como instrumento de condução do processo, que se desenvolve através de um contraditório participativo, reafirmando a autonomia dos litigantes e, ainda, substituindo um modelo de justiça sentenciadora para uma coexistencial e interativa.¹⁶¹

Esse novo enfoque visa o fomento de uma democracia participativa, na qual todos aqueles que eventualmente sejam afetados por uma decisão possam nela interferir.¹⁶²

Não se pode olvidar que o intuito dessas normas seja possibilitar uma cooperação entre os sujeitos do processo, sejam eles as partes, o juiz, o membro do Ministério Público ou qualquer indivíduo que, de alguma forma, atue na demanda.

Observa-se essa intenção na dicção do art. 7º, *verbis*: "é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de multas processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".¹⁶³

É importante destacar que constitui núcleo do devido processo legal a igualdade de tratamento entre as partes. Assim, o princípio da isonomia é entendido como a igualdade formal e material dos litigantes, assegurada a paridade de armas¹⁶⁴ e, por conseguinte, um amplo acesso à justiça substancial.

Cite-se, como exemplo desse objetivo, o instituto, antes previsto apenas em legislações especiais, da inversão do ônus da prova (art. 139, VI, do CPC/15)¹⁶⁵. Tal

¹⁶⁰ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo civil de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

¹⁶¹ CAPPELLETTI, Mauro. *apud* GRECO, Leonardo. *Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas*. Revista de Processo, ano 17, n. 65, São Paulo, Revista dos Tribunais, janeiro-mar./1992, pp. 127-143.

¹⁶² Toma-se como exemplo a figura do *amicus curiae* (art. 138 do CPC/15), bem como a previsão para as audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. (art. 927, § 2º do CPC/15).

¹⁶³ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo civil de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

¹⁶⁴ CARNEIRO. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. *Das Normas Fundamentais do Processo Civil*. In: Freddie Didier Jr. (Cord.) *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 58-87.

¹⁶⁵ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo civil de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

inovação permite uma distribuição mais equânime de tal ônus, de modo a suprir a desigualdade entre a parte que possua excessiva dificuldade de cumprir o encargo e aquela com maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. Neste caso, o juiz deve dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.¹⁶⁶

Frise-se, ainda, que o acesso à justiça encontra explícito amparo no art. 3º do novo diploma processual¹⁶⁷, cujo o *caput* apodera-se da redação praticamente idêntica ao do art. 5º, inc. XXXV, da CF/1998: "não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito"¹⁶⁸. Esse é, inclusive, o princípio equivalente ao da inafastabilidade da jurisdição.

É imperioso destacar que uma das metas primordiais do novo Código é diminuir a quantidade e o tempo de duração dos processos¹⁶⁹. Para isso, estimula-se a solução consensual dos litígios através da conciliação e da mediação. Essas alternativas mereceram especial atenção do novel legislador, a ponto de constar no capítulo das "Normas Fundamentais do Processo".¹⁷⁰

Passa a ser obrigação e prioridade do Estado no exercício da função jurisdicional, sempre que possível, empregar os meios necessários para o alcance das finalidades salientadas. Torna-se, pois, mister dos tribunais a criação de centros judiciários de solução de conflitos (art. 165, *caput*), que poderão ter quadros próprios, preenchidos por concurso público (art. 167, § 6º), sem prejuízo da criação de câmaras privadas de conciliação e mediação (art. 167)^{171 172}.

¹⁶⁶ ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Breves comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

¹⁶⁷ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo civil de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

¹⁶⁸ BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

¹⁶⁹ CARNEIRO. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. *Das Normas Fundamentais do Processo Civil*. In: Fredie Didier Jr. (Cord.) *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 58-87.

¹⁷⁰ CARNEIRO. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. *Das Normas Fundamentais do Processo Civil*. In: Fredie Didier Jr. (Cord.) *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 65.

¹⁷¹ CARNEIRO. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. *Das Normas Fundamentais do Processo Civil*. In: Fredie Didier Jr. (Cord.) *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 65.

¹⁷² BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

Não se discute que a solução consensual dos litígios é a melhor forma de pacificação social, na medida em que permite que os próprios atores sociais obtenham um resultado mediante concessões mútuas, sem a necessidade de uma interferência do Estado-juiz. Novamente, a autonomia das partes ganha inequívoco espaço nesse novo regulamento processual.

A partir dessa breve análise, por fim, vislumbra-se que o novo Código de Processo Civil almejou dar efetividade ao direito fundamental do amplo acesso à justiça, que contém, na sua essência, todas as demais garantias constitucionais, aqui resumidas: do direito à informação e de participação no devido processo legal, ao resultado justo e efetivo, em tempo razoável.

3.2 Aplicabilidade do novo diploma processual nos Juizados Especiais

Sabe-se que o microsistema dos Juizados Especiais é formado pelo conjunto das Leis nº 9099/95 - Juizados Especiais Cíveis e Criminais¹⁷³ -, 10.259/01 - Juizados Especiais Federais¹⁷⁴ e, por fim a Lei nº 12.153/09 - Juizados Especiais da Fazenda Pública¹⁷⁵. Esse microsistema também é conhecido como Estatuto dos Juizados Especiais.

Esse estatuto cria um sistema processual próprio, distinto do sistema criado pelo Código de Processo Civil. Trata-se de um modelo adequado para as 'causa cíveis de menor complexidade'¹⁷⁶.

Segundo Fernando da Costa Tourinho e Joel Dias Figueira Jr, introduziu-se no mundo jurídico um novo sistema ou, ainda melhor, um microsistema de natureza instrumental e de instituição constitucionalmente obrigatória (o que não se confunde

¹⁷³ BRASIL. *Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

¹⁷⁴ BRASIL. *Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

¹⁷⁵ BRASIL. *Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

¹⁷⁶ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa: *Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: comentários à lei 9099/95*. 4 ed. SP: RT, 2005. p. 7

com a competência relativa e a opção procedimental) destinado à rápida e efetiva atuação do direito.¹⁷⁷

Um exemplo disso é o sistema recursal dos Juizados Especiais Cíveis, o qual não se confunde com o adotado pelo Código de Processo Civil. Cite-se as decisões interlocutórias que, em princípio, não são passíveis de impugnação.¹⁷⁸ conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 576.847-RG, Relator Ministro Eros Grau, em acórdão assim ementado:

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95.
2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável.

3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança.

4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa.¹⁷⁹

Entretentes, não é o fato de consubstanciar um microssistema que gera o insulamento do rito dos Juizados. O Código de Processo Civil, enquanto macrossis-

¹⁷⁷ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel dias, TOURINHO NETO, Fernando da Costa: *Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais* – comentários à lei 9099/95. 4 ed. SP: RT, 2005. p. 39

¹⁷⁸ A Lei nº 12.153/2009, que regulamenta e institui os Juizados Especiais da Fazenda Pública, prevê a recorribilidade das decisões que concedem tutelas cautelares ou antecipatórias, com exceção das hipóteses enumeradas pela Lei nº 8.437/92. Além disso, a Lei desses órgãos inovou no ordenamento jurídico com a permissão da antecipação da tutela de ofício.

¹⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *Recurso extraordinário nº 576.847-RG*. Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJe de 7/08/2009.

tema, continua permeando a aplicação de regras gerais, em regime de subsidiariedade e complementação, naquilo que for compatível, com os princípios e diretrizes desses órgãos, delineados no art. 2º da Lei nº 9099/95.¹⁸⁰

Aliás, deve-se ter mente que:

Desde a origem, a disciplina legal do processo dos Juizados apresenta lacunas que, nem mesmo uma interpretação sistemática (dentro dos postulados do subsistema) consegue resolver, sendo imprescindível recorrer a conceitos gerais do CPC (e eventualmente até mesmo a outros diplomas especiais, como o Código de Defesa do Consumidor, por exemplo)¹⁸¹

Sob esse prisma, foi estabelecido no XXXVIII Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais que: "considerado o princípio da especialidade, o CPC/15 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da lei 9.099/95".¹⁸²

Frise-se, ademais, que o novo diploma processual dispôs acerca da aplicação supletiva e subsidiária apenas para o processo trabalhista, eleitoral e administrativo (art. 15)¹⁸³, sem menção ao processo dos Juizados. Em relação a esse, regras com alusão expressa aos Juizados aparecem apenas pontualmente, notadamente nos arts. 985, 1062, 1063. Além dos artigos 1064 e 1065 que alteram a Lei nº 9099/95.^{184 185}

¹⁸⁰ SILVA, Augusto Vinícius Fonseca. *Pela máxima efetividade processual nos juizados especiais, 20??* Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/PELA%20MAXIMA%20EFETIVIDADE%20PROCESSUAL%20NOS%20JUIZADOS%20ESPECIAIS%20CIVEIS%20Augusto%20Vinicius%20Fonseca%20e%20Silva.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

¹⁸¹ YARSHELL, Flávio Luiz. Brevíssimas reflexões sobre a aplicação subsidiária do CPC 2015 ao processo dos Juizados Especiais Federais. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, São Paulo, n. 128, p. 137-148, jan./mar. 2016.

¹⁸² FONAJE. (*notícias*). 2016. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

¹⁸³ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo civil de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

¹⁸⁴ YARSHELL, Flávio Luiz. Brevíssimas reflexões sobre a aplicação subsidiária do CPC 2015 ao processo dos Juizados Especiais Federais. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, São Paulo, n. 128, p. 137-148, jan./mar. 2016.

¹⁸⁵ BRASIL. *Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

O art. 985 discorre sobre o julgamento em incidente de demandas repetitivas. O escopo desse incidente é a tutela isonômica e efetiva dos direitos individuais homogêneos e seu advento traduz o reconhecimento do legislador de que a chamada “litigiosidade de massa” atingiu patamares insuportáveis em razão da insuficiência do modelo até então adotado, basicamente direito individual x tutela coletiva.¹⁸⁶

Pode-se conceituar o IRDR como “o incidente processual instaurado para, mediante julgamento único e vinculante, assegurar interpretação isonômica conforme à questão jurídica controvertida em demandas repetitivas que busquem tutela jurisdicional a interesses individuais homogêneos”.¹⁸⁷

O CPC/73¹⁸⁸ já continha meios de uniformizar decisões exaradas por Tribunais, quais sejam: a repercussão geral nos recursos extraordinários (art. 543-B), o julgamento de recursos especiais repetitivos (art. 543-C) e nos pedidos de uniformização repetitivos nos Juizados Especiais Federais (art. 14 da Lei 10.259/2001)¹⁸⁹ e da Fazenda Pública (art. 19 da Lei 12.153/2009)¹⁹⁰. O novo CPC, por seu turno, generaliza a técnica para todos os casos suscetíveis de litigiosidade seriada através do incidente de resolução de demandas repetitivas.¹⁹¹

Porém, é importante ressaltar que a aplicação desse instituto aos Juizados Especiais é de duvidosa constitucionalidade. Isso porque sujeita esses órgãos às decisões dos TJs/TRFs/STJ, embora, constitucionalmente, não sejam eles subordinados jurisdicionalmente.¹⁹²

¹⁸⁶ DANTAS, Bruno. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: DIDIER JR. Fredie (Coord.) *Breves comentários ao novo código de processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2178-2198.

¹⁸⁷ DANTAS, Bruno. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: DIDIER JR. Fredie (Coord.) *Breves comentários ao novo código de processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p. 2179.

¹⁸⁸ BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de processo civil de 1973 (VETADO)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

¹⁸⁹ BRASIL. *Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

¹⁹⁰ BRASIL. *Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

¹⁹¹ ROQUE, André Vasconcelos. *Abracadabra. JOTA*, Rio de Janeiro. Jan 2015. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/abracadabra>>. Acesso em: 16 mar. 2016.

¹⁹² ROQUE, André Vasconcelos. *Abracadabra. JOTA*, Rio de Janeiro. Jan 2015. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/abracadabra>>. Acesso em: 16 mar. 2016.

Prova disso é a decisão do STF no julgamento da QO-RE 388.846¹⁹³, o qual estipula que é competente para a análise da admissibilidade dos recursos extraordinários o presidente da Turma Recursal, e não o órgão do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional correspondente.

A única exceção para tal assertiva - submissão aos Tribunais das decisões emanadas pelas Turmas Recursais - é o mandado de segurança para fins de controle da competência do juizado, nunca para a revisão do mérito¹⁹⁴. Aliás, essa alternativa foi uma construção jurisprudencial.

De igual natureza foi a construção que permitiu que as causas decididas pelas Turmas Recursais chegasse ao Superior Tribunal de Justiça - Reclamação - ¹⁹⁵, o que antes era vedado, em sede de Recurso Especial, por ausência de previsão constitucional (Súmula 203 do STJ)¹⁹⁶. Note-se que essa previsão vai muito além do delineado na Constituição Federal como hipótese de cabimento da Reclamação, que tem lugar quando necessária a preservação da competência ou de garantia da autoridade das decisões a que alude o art. 105, I, f da Constituição.^{197 198}

Portanto, a aplicação do IRDR no âmbito do STJ para os juzizados especiais não encontra previsão alguma ao longo de todo o texto constitucional.¹⁹⁹

A propósito, oportuna as considerações de Andre Vasconcelos Roque:

Não se questiona que poderia ser até conveniente a aplicação do IRDR também aos juzizados – embora seja bem difícil explicar para um cidadão leigo, que ingressou em juízo sem advogado, que seu processo dependerá da resolução de uma tese jurídica geral num incidente do qual ele não participará diretamente. Mas o NCPD não pode

¹⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário. QO-RE 388. 846. Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9.9.2004.

¹⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança. RMS 17.524. Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2.8.2006.

¹⁹⁵ BRASIL. Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Trib_Sup/STJ/Resol/12_09.html>. Acesso em: 2 abr. 2016.

¹⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula. Súmula 203. Corte Especial, julgada em: 23 maio 2002. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=361>>. Acesso em: 9 abr. 2016.

¹⁹⁷ ROQUE, André Vasconcelos. Abracadabra. JOTA, Rio de Janeiro. Jan 2015. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/abracadabra>>. Acesso em: 16 mar. 2016.

¹⁹⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

¹⁹⁹ ROQUE, André Vasconcelos. Abracadabra. JOTA, Rio de Janeiro. Jan 2015. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/abracadabra>>. Acesso em: 16 mar. 2016.

fazer milagres: essa ampliação da incidência do IRDR deveria passar pelos meios próprios no Congresso Nacional, vale dizer, uma emenda à Constituição que contemplasse tal possibilidade.

Em sentido oposto, todavia, é a opinião de Flávio Luiz Yarshell:

A especialidade dos Juizados não colide com tais postulados; tanto que, na disciplina do incidente de resolução de demandas repetitivas, a lei fez expressa menção aos Juizados, no art. 985, I. A esse respeito, uma observação: referida regra, salvo melhor juízo, não afasta a competência uniformizadora prevista na legislação especial. Embora no art. 985 se fale em “respectivo tribunal”, a interpretação correta remete para os órgãos competentes no subsistema dos Juizados. O dispositivo não quis tratar – e efetivamente não tratou – de modificação de competência; que, no caso, seria mais do que mudança de competência, mas da estrutura do subsistema.²⁰⁰

Noutro giro, o art. 1062²⁰¹ positiva o que há muito a jurisprudência já havia aplicando no âmbito destes órgãos, conforme o Enunciado 60 do FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais: “é cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução”.

Ressalta-se, porém, que o art. 10 da Lei nº 9099/95²⁰² veda a introversão de terceiros, o que dificulta a defesa de eventuais prejudicados pela aplicação do referido instituto. Além disso, o NCPC traz como meio de impugnação dessa decisão o agravo de instrumento (art. 1.015, IV)²⁰³ que, conforme anteriormente exposto, não é cabível nos Juizados Especiais.

²⁰⁰ YARSHELL, Flávio Luiz. Brevíssimas reflexões sobre a aplicação subsidiária do CPC 2015 ao processo dos Juizados Especiais Federais. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, São Paulo, n 128, p. 137-148, jan./mar. 2016.

²⁰¹ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo civil de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

²⁰² BRASIL. *Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

²⁰³ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo civil de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

Por sua vez, o art. 1063²⁰⁴ estipula que "até a edição de lei específica, os Juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973".

Trata-se de uma regra de natureza transitória, uma vez que o novo CPC extinguiu o procedimento comum sumário, dado que esse rito perdeu espaço para os Juizados Especiais, que se aplica às causas idênticas ou semelhantes.

No que tange ao art. 1064²⁰⁵, tal dispositivo alterou a redação do art. 48 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis²⁰⁶, a fim de que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração se adequem ao estipulado no Código de Processo Civil, ou seja, nos casos de omissão, contradição e obscuridade. Assim, já não há possibilidade de oposição fundamentada na dúvida.

Ainda sobre os embargos, o art. 1065 do novo diploma²⁰⁷, que altera o art. 50 da Lei nº 9099/95²⁰⁸, determina que sua oposição interrompe o prazo para a interposição de recurso, acabando com a distinção até então vigente, segundo a qual, nos Juizados, o caso era de suspensão.

Já na seara interpretativa, no XXXVIII Encontro do FONAJE, foram elaborados novos enunciados a respeito da incompatibilidade de alguns dispositivos do novo CPC. O primeiro contém a seguinte redação:

- (i) não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/15 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da lei 9.099/95;²⁰⁹

²⁰⁴ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo civil de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

²⁰⁵ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo civil de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

²⁰⁶ BRASIL. *Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

²⁰⁷ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo civil de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

²⁰⁸ BRASIL. *Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

²⁰⁹ FONAJE. (*notícias*). 2016. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

O art. 489 do novo diploma²¹⁰ elenca os elementos essenciais da sentença. O inciso primeiro pontua o relatório como integrante desse conjunto, o que vai de encontro com a previsão do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis²¹¹, porquanto a dispensa desse é expressa.

Por seu turno, o segundo enunciado determina:

(ii) os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/15, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais²¹²;

De acordo com Barbara Lupetti:

As tutelas jurisdicionais provisórias, como o próprio nome diz, são tutelas jurisdicionais não definitivas, concedidas pelo Poder Judiciário em juízo de cognição sumária, que exigem, necessariamente, confirmação posterior, através de sentença, proferida mediante cognição exauriente.

As tutelas provisórias são o gênero, dos quais derivam duas espécies: (1) tutela provisória de urgência e (2) tutela provisória da evidência. Uma, exige urgência na concessão do Direito. A outra, evidência.²¹³

A concessão da tutela de urgência está condicionada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC)²¹⁴.

²¹⁰ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo civil de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

²¹¹ BRASIL. *Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

²¹² FONAJE. (*enunciados*). 2016. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

²¹³ LUPETTI, Bárbara. Como diferenciar as tutelas de urgência de evidência no novo CPC. *Consultor Jurídico*. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-03/barbara-lupetti-tutelas-urgencia-evidencia-cpc>> Acesso em: 24 fev. 2016.

²¹⁴ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo civil de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

A tutela de urgência é, ainda, subdivida em duas outras espécies: (I) tutela de urgência antecipada (ou satisfativa) e a (ii) tutela de urgência cautelar. Em apertada síntese, a primeira visa assegurar a efetividade do direito material, ao passo que a segunda a do direito processual.²¹⁵

Ambas as subespécies podem ser concedidas de forma antecedente ou incidental (art. 294, parágrafo único)²¹⁶. Requerida na forma antecedente, o autor limitar-se-á ao pedido de tutela antecipada e a indicação do pedido de tutela final, com exposição da lide, do direito que se busca realizar e o valor da causa como um todo (art. 303, § 4º)²¹⁷.

Uma vez concedida a tutela em caráter antecedente, tem o autor o ônus de editar a petição inicial com a complementação da sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final. Em face dessa decisão, o recurso cabível é o Agravo de Instrumento.

É nesse sentido, pois, que a tutela antecipada é incompatível com o sistema preconizado pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis, seja porque esse recurso não é cabível, de acordo com a Lei nº 9099/95²¹⁸, bem como pelo fato de que esse rito - emenda à inicial para complementação da argumentação - não encontra amparo na celeridade preconizada pelos referidos órgãos.

Vale transcrever, entretanto, opinião do jurista Flávio Luiz Yarshell acerca das tutelas provisórias:

Aplica-se a disciplina legal da tutela provisória, não obstante a referência à tutela cautelar constante da Lei Especial dos Juizados Especiais Federais – Lei nº 10.259/2001. Assim ocorre porque, embora o CPC discipline o processo ou o procedimento, o que ali se regula é

²¹⁵ LUPETTI, Bárbara. Como diferenciar as tutelas de urgência de evidência no novo CPC. *Consultor Jurídico*. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-03/barbara-lupetti-tutelas-urgencia-evidencia-cpc>> Acesso em: 24 fev. 2016.

²¹⁶ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo civil de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

²¹⁷ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo civil de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

²¹⁸ BRASIL. *Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

atividade decorrente da garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV); que inclui a tutela diante de situações de ameaça de lesão a direito.²¹⁹

Por fim, o terceiro enunciado determina:

(iii) o art. 229, caput, do CPC/15 não se aplica ao Sistema de Juizados Especiais.²²⁰

O retromencionado artigo diz respeito ao prazo em dobro que os litisconsortes com procuradores distintos têm para se manifestar nos autos. Tal dispositivo não se coaduna com o princípio da celeridade, razão pela qual é inaplicável aos Juizados.

Foram, ainda, aprovadas novas redações aos enunciados 90, 97 e 101²²¹:

(i) Enunciado 90: "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária";

(ii) Enunciado 97: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento";

(iii) Enunciado 101: "O art. 332 do CPC/2015 aplica-se ao Sistema dos Juizados Especiais; e o disposto no respectivo inc. IV também abrange os enunciados e súmulas de seus órgãos colegiados".

²¹⁹ YARSHELL, Flávio Luiz. Brevíssimas reflexões sobre a aplicação subsidiária do CPC 2015 ao processo dos Juizados Especiais Federais. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, São Paulo, n. 128, p. 137-148, jan./mar. 2016.

²²⁰ FONAJE. (*enunciados*). 2016. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

²²¹ FONAJE. (*notícias*). 2016. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em 20: mar. 2016.

O entendimento consolidado no Enunciado nº 90 é aplicado aos Juizados desde 2007, uma vez que a disposição do art. 267, § 4º do CPC de 1973²²², que requer a anuência do réu para desistência da ação, quando já oferecida defesa, não encontra amparo nas diretrizes preconizadas por esses órgãos, especialmente porque não há prejuízo ao réu, pois mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária.²²³

Assim, houve apenas o acréscimo da segunda parte, consubstanciada nas exceções da litigância de má-fé ou lide temerária.

Frise-se, ainda, que o reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, *caput*, da Lei nº 9099/95²²⁴ e 142 do novel Código²²⁵. (Enunciado nº 136 do FONAJE).²²⁶

Por sua vez, a multa a que se refere o Enunciado 97²²⁷ é em virtude do não pagamento, dentro do prazo de 15 dias, do valor fixado na condenação em quantia certa. O valor da multa é de 10% e tem natureza de sanção pelo não cumprimento da obrigação.

Também já se encontrava pacificado o entendimento segundo o qual a multa do art. 475-J²²⁸ - correspondente ao art. 523, § 1º CPC/15²²⁹ -, somada ao valor da condenação, poderia ser superior ao teto da alçada dos Juizados Especiais.

²²² BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de processo civil de 1973 (VETADO)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

²²³ Cite-se, por exemplo a de decisão do TJDFR nesse sentido: RI 07005721220158070003, Rel. João Luis Fischer, 2ª Turma Recursal, Julgamento em 27/10/2015, Publicado no DJE : 03/11/2015.

²²⁴ BRASIL. *Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

²²⁵ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo civil de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

²²⁶ FONAJE. (*notícias*). 2016. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em 20: mar. 2016.

²²⁷ FONAJE. (*enunciados*). 2016. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

²²⁸ BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de processo civil de 1973 (VETADO)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

²²⁹ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo civil de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

A alteração diz respeito aos honorários advocatícios, cuja a alteração no novo Código preencheu uma lacuna existente até então. Esses percentuais são fixos - 10% -, independente do número de executados ou de advogados, bem como do tempo decorrido depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário.²³⁰

Porém, como o patrocínio de advogado nos Juizados é facultativo até o valor previsto na respectiva Lei, assim como os honorários de sucumbência só serão devidos pelo vencido na instância recursal (art. 55 da Lei nº 9099/95)²³¹, a previsão da parte final do § 1º do art. 523 é incompatível com esses órgãos.

O Enunciado 101²³², por seu turno, refere-se ao julgamento liminar de improcedência do pedido, independente da citação do réu, nas hipóteses enumeradas nos incisos subsequentes (art. 332 do NCPC)²³³. Esse dispositivo é totalmente aplicável ao microssistema dos Juizados, porquanto pressupõe uma prestação jurisdicional célere, à luz do princípio da economia processual.

Outro instituto que a doutrina vem entendendo pela compatibilidade entre o Novo Código de Processo Civil e o microssistema dos Juizados é o delineado no § 1º do art. 373, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova²³⁴.

Na medida em que a grande maioria das ações em curso nos Juizados Especiais Cíveis diz respeito às demandas consumeristas, cuja a regra de inversão está prevista em mais de uma oportunidade na legislação, podendo, inclusive, ser *ope legis*, a aplicabilidade do referido instituto já encontrava ampla guarida.

Agora com a previsão na Lei processual geral deve ser ampliada para as demais matérias sob a jurisdição do Juizado Especial, por se tratar de instituto que permite o reequilíbrio entre as partes.

²³⁰ SHIMURA, Sergio. Do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. In: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1354-1369.

²³¹ BRASIL. *Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

²³² FONAJE. (*enunciados*). 2016. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

²³³ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo civil de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

²³⁴ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo civil de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

Por fim, entende-se ser inaplicável a norma que disciplina a contagem de prazos em dias úteis (art. 219)²³⁵.

Não obstante a contagem de prazos não ser objeto das disposições especiais, o que atrai a incidência subsidiária das regras gerais, basta invocar a regra geral do art. 224²³⁶ (no CPC 1973, art. 184)²³⁷. Não é preciso, pois, invocar a regra do dispositivo autônomo do art. 219 para suprir lacuna legislativa.²³⁸

Oportuno mencionar que o FonaJe emitiu nota técnica²³⁹ na qual defende que a contagem de prazos definida pelo novel CPC contraria as diretrizes dos Juizados Especiais e sua eventual aplicabilidade vai de encontro a hermenêutica processual.

Não obstante, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios emitiu nota na qual informa que a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do DF, em sessão extraordinária, realizada em 28 de março de 2016, deliberou sobre a consulta formulada a respeito da contagem de prazos nas ações que tramitam nos Juizados Especiais. O Colegiado, por maioria, decidiu que o enunciado do art. 219 do novo CPC alcançará também os Juizados Especiais, que seguirão a nova regra, no que tange aos prazos processuais.²⁴⁰

²³⁵ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo civil de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

²³⁶ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo civil de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

²³⁷ BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de processo civil de 1973 (VETADO)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

²³⁸ YARSHELL, Flávio Luiz. Brevíssimas reflexões sobre a aplicação subsidiária do CPC 2015 ao processo dos Juizados Especiais Federais. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, São Paulo, n. 128, p. 137-148, jan./mar. 2016.

²³⁹ FONAJE. (*notícias*). 2016. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

²⁴⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. (*Institucional*). Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 3 abr. 2016.

4 Conclusão

O objetivo desta pesquisa foi investigar se a criação dos Juizados Especiais representou, e em que medida, um avanço na ampliação do acesso à justiça material.

A obra foi dividida em 3 capítulos, de modo que o primeiro ocupou-se do conceito de acesso à justiça em diferentes paradigmas sociais, bem como os obstáculos que ainda se observam no tocante à efetividade desse princípio.

Ressaltou-se o avanço histórico no que tange à concepção de que o acesso à justiça não significa o mero ingresso no Poder Judiciário, mas, e principalmente, o acesso à ordem jurídica justa. Tal transformação ganhou ênfase no período do Estado do bem estar social, tornando-se um objetivo a ser alcançado pelos Estados modernos.

No Brasil, destacou-se o paradigma no qual emergiu a corrente da instrumentalidade, segundo a qual o processo deve servir aos escopos para os quais foi criado, ou seja, para a solução dos conflitos visando à pacificação social e à redução de desigualdades.

É nesse contexto, então, que o segundo capítulo iniciou a abordagem sobre os Juizados Especiais. Além da síntese sobre a criação desses órgãos, preocupou-se em delinear as diretrizes e princípios nos quais se fundam, bem o se foram alcançados, tal como idealizados, com exposição do posicionamento da doutrina a esse respeito.

Verificou-se, nessa oportunidade, que diversos institutos processuais, previstos na legislação do microsistema, não foram capazes de assegurar a celeridade inicialmente preconizada. Soma-se, ainda, que a efetividade almejada correspondeu à mitigação de garantias constitucionais, afetando princípios basilares, como o contraditório e o devido processo legal.

É nessa perspectiva, pois, que o trabalho se desenvolveu, atento para o fato de que, embora os Juizados Especiais tenham viabilizado o ingresso de parcela das controvérsias antes à margem de apreciação pelo Estado-juiz – justiça formal -, o mesmo não se pode dizer com a contraprestação da efetiva justiça material.

Frisou-se, ademais, que é justamente a população menos favorecida que muitas vezes é a mais prejudicada quando se reduz garantias constitucionais e processuais.

Nesse ponto, imperiosa foi a colocação de um capítulo no qual o núcleo é o novo Código de Processo Civil, com o objetivo de investigar em que medida o novo instrumento será capaz de ampliar o acesso do jurisdicionado à justiça celere e efetiva e, conseqüentemente, substancial.

Como se pôde observar, o novo Código estabeleceu como prioridade a eficiência da prestação jurisdicional, aliada às garantias constitucionais da segurança jurídica, do devido processo legal, do contraditório e do amplo acesso à justiça.

Pontuou-se, nessa linha, as principais inovações processuais capazes de, em tese, concretizarem um processo isônomico, participativo e democrático, dando concretude ao princípio do acesso à justiça.

Ocorre que, em virtude da subsidiariedade de aplicação das normas gerais ao microsistema dos Juizados Especiais, o que se vislumbra é o limitado avanço no qual esses órgãos serão submetidos, quando comparados às intâncias da Justiça comum, albergadas pelo novo diploma.

Revela-se patente, portanto, a contradição que se aflora. Se o novo Código de Processo Civil se mostrar capaz de efetivar as diretrizes que deram razão à sua criação – efetividade aliada ao garantismo -, qual será o argumento para a manutenção de órgãos que se mostraram, ao menos em parte, insuficientes na concretização dessas premissas?

Não se pretende, por óbvio, defender o fim dos Juizados Especiais, principalmente porque não se olvida de que foram responsáveis por uma efetiva aproximação entre o cidadão comum e o Poder Judiciário. O que se propõe, todavia, é uma análise crítica sobre até que ponto são esses órgãos os responsáveis pela efetiva ampliação da justiça material, especialmente para esse universo dos jurisdicionados.

Nesse contexto, o legislador não deve se descuidar de propiciar aos Juizados Especiais as modificações necessárias à concretude das suas diretrizes, buscando um tratamento isônomico e participativo dos atores envolvidos, bem como trazendo como referência os resultados obtidos, tal como se pretende, sob a égide do novo diploma processual.

Referências

- ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Breves comentários ao novo código de processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 1 abr. 2016.
- BRASIL. *Decreto Lei nº 5452, de 1 de maio de 1943*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 1 abr. 2016.
- BRASIL. *Emenda Constitucional nº 22, de 18 de março de 1999*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc22.htm>. Acesso em: 1 abr. 2016
- BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.
- BRASIL. *Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm>. Acesso em: 1 abr. 2016.
- BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de processo civil de 1973 (VETADO)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.
- BRASIL. *Lei nº 7244, de 7 de novembro de 1984 (VETADO)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em: 1 abr. 2016.
- BRASIL. *Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985 (VETADO)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 1 abr. 2016.
- BRASIL. *Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016
- BRASIL. *Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.
- BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo civil de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 abr. 2016.

BRASIL. *Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2009*. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Trib_Sup/STJ/Resol/12_09.html>. Acesso em: 2 abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança. *RMS 17.524*. Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2.8.2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula. *Súmula 203*. Corte Especial, julgada em: 23 maio 2002. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=361>>. Acesso em: 9 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 1.227-8*. Brasília, 06 de outubro de 1994. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346838>>. Acesso em: 2 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 1539*. Brasília, 24 de abril de 2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385535>>. Acesso em: 2 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 3168*. Brasília, 08 de junho de 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474620>>. Acesso em: 2 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário. *QO-RE 388. 846*. Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9.9.2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *Recurso extraordinário nº 576.847- RG*. Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJe de 7/08/2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas: *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da primazia da resolução de mérito e o novo Código de Processo Civil. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, São Paulo, n. 128, p. 19- 24, jan./março, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CARNEIRO. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. *Das Normas Fundamentais do Processo Civil*. In: Fredie Didier Jr. (Cord.) *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CHIMINTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática nos juizados especiais*. 13. ed. Cuiabá: Saraiva, 2012.

COSTA NETO, José Wellington da. *Assistência judiciária gratuita: acesso à justiça e carência econômica*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CRUZ, José Raimundo Gomes da Cruz. Reflexões sobre o juizado especial de pequenas causas, *Revista da AJURIS*, 1983.

DALL'BA, Felipe Camilo. *Curso de juizados especiais: juizado especial cível, juizado especial Federal e Juizado Especial da Fazenda Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

DANTAS, Bruno. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: DIDIER JR. Fredie (Coord.) *Breves comentários ao novo código de processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: PC, 2013.

FAISTING, André Luiz. *O dilema da dupla institucionalização do poder judiciário: o caso do juizado especial de pequenas causas*, 2010. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/59fv5/pdf/sadek-9788579820397-03.pdf>>. Acesso em: 1 abr 2016.

FARIA, José Eduardo. *Direito e justiça no século xxi: a crise da justiça no Brasil*. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/direitoXXI/comunic/JoseEduarFaria.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2016.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; PEDRON, Flávio Quinaud. *O poder judiciário e(m) crise*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel dias, TOURINHO NETO, Fernando da Costa: *Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais – comentários à lei 9099/95*. 4 ed. SP: RT, 2005.

FONAJE. (notícias). 2016. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso: em 20 mar. 2016.

GRECO, Leonardo: Diretrizes Gerais do novo CPC. *Revista do Tribunal Regional da Terceira Região*, São Paulo, n 128, p. 137-148, jan./mar., 2016.

GRILLO, Brenno. Acesso à justiça: Juizados Especiais comemoram 20 anos neste sábado com vitórias e desafios. *Consultor Jurídico*, São Paulo. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-26/juizados-especiais-comemoram-20-anos-vitorias-desafios?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook>. Acesso em: de setembro de 2015.

ICJBRASIL, *Relatório*. 2014. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/14089/Relat%C3%B3rio%20ICJBrasil%20-%20ano%206.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 8 jan. Jan. 2012.

LUPETTI, Bárbara. Como diferenciar as tutelas de urgência de evidência no novo CPC. *Consultor Jurídico*. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-03/barbara-lupetti-tutelas-urgencia-evidencia-cpc>> Acesso em: 24 fev. 2016.

MELLO, Marcelo Pereira de; MEIRELLES, Delton R. Soares. Juizados Especiais - entre a legalidade e a legitimidade: análise prospectiva dos juizados especiais na comarca de Niterói, 1995-2005. *Revista de Direito GV*. v. 6, n. 2. São Paulo; dez. 2010.

MORAES, Silvana Campos. *Juizado Especial Cível*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NALINI, José Renato. *O Juiz e o Acesso à justiça*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmina. *Acesso à justiça democrático*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

PISKE, Oriana. Abordagem Histórica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais brasileiros parte I. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>>. Acesso em: 28 set. 2015.

PISKE, Oriana. Os protagonistas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. *Revista Boujis*, Curitiba, v. 23, n. 11, p. 30-37, nov. 2011.

ROQUE, André Vasconcelos. Abracadabra. *JOTA*, Rio de Janeiro. Jan 2015. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/abracadabra>>. Acesso em: 16 mar. 2016.

SHIMURA, Sergio. Do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.) *Breves comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, Augusto Vinícius Fonseca. *Pela máxima efetividade processual nos juizados especiais*, 20?? Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/PELA%20MAXIMA%20EFETIVIDADE%20PROCESSUAL%20NOS%20JUIZADOS%20ESPECIAIS%20CIVEIS%20Augusto%20Vinicius%20Fonseca%20e%20Silva.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

SILVA, Olvídio Baptista da. Democracia Moderna e Processo Civil. In GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Orgs). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

SILVA, Olvídio Batista da. *Juizado de pequenas causas*. Porto Alegre: Letras Jurídicas, 1985.

SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à justiça*. Salvador: Dois de Junho, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. O ativismo judicial existe ou é imaginação de alguns?. *Conjur*. 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jun-13/senso-incomum-ativismo-existe-ou-imaginacao-alguns>. Acesso em: 4 jan. 2016

YARSHELL, Flávio Luiz. Brevíssimas reflexões sobre a aplicação subsidiária do CPC 2015 ao processo dos Juizados Especiais Federais. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, São Paulo, n. 128, p. 137-148, jan./mar., 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. (*Institucional*). Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 3 abr. 2016.